



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0603916-19.2018.6.05.0000 – SALVADOR – BAHIA

Relator originário: Ministro Sérgio Banhos

Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Assistente do recorrente: Josafá Marinho de Aguiar

Advogados: Mauro de Azevedo Menezes – OAB: 19241/DF e outros

Recorrido: Ewerton Carneiro da Costa

Advogados: Sidney Sá das Neves – OAB: 33683/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINARES. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DE ARGUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. ASSENTO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO DE CAUSAS DE PEDIR (AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE X FRAUDE) E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE CADA DEMANDA. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULATIVO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (RCED) E FRAUDE NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIME). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POLICIAL MILITAR. POSSE NO CARGO DE VERAEDOR EM 02.01.2015. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, § 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA NA ANOTAÇÃO NOS REGISTROS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INTUITO DE OBSTAR A AFERIÇÃO DO REQUISITO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FRAUDE CARACTERIZADA. RECURSO



CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO PROCEDENTE E RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA CASSAR O DIPLOMA E O MANDATO DE EWERTON CARNEIRO DA COSTA, REFERENTES AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO ESTADO DA BAHIA, NAS ELEIÇÕES 2018.

1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).

2. A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura.

3. A distinção existente entre as causas de pedir versadas no recurso contra expedição de diploma (ausência de condição de elegibilidade) e na ação de impugnação ao mandato eletivo (fraude no procedimento de registro de candidatura), bem como nas consequências jurídicas de cada demanda, especialmente à luz do art. 1º, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64 /90, afasta a alegação de litispendência.

4. Em razão da convergência da instrução probatória de ambas as demandas para a aferição da existência, ou não, de vínculo de filiação partidária, é possível a unificação de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97.

5. O militar da ativa que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço e lograr êxito nas eleições será imediatamente transferido para a inatividade quando for diplomado, por força da aplicação do art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, sendo irrelevante a mora dos órgãos públicos na averbação em seus registros dessa mudança do estado jurídico do diplomado.

6. A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) é exigível de todos os militares da reserva, uma vez que a vedação art. 142, inciso V, da Constituição Federal atinge apenas os militares que exercem serviço ativo.

7. A apresentação de informação falsa para dar atendimento a diligência determinada no requerimento de registro de candidatura nas eleições 2018, informando-se a condição de militar da ativa para quem exercia o cargo de vereador desde 02.01.2015, desvela conduta que pretende induzir em erro o Poder Judiciário quanto ao status jurídico do requerente e da sua dispensa do cumprimento de exigência constitucional de filiação partidária. Quem assim age, pratica fraude no requerimento de registro de candidatura.



8. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente para se reconhecer a falta da condição de elegibilidade da filiação partidária, impondo-se a cassação do diploma conferido a Ewerton Carneiro da Costa nas eleições de 2018.

9. Recurso ordinário provido para reconhecer a prática de fraude no requerimento de registro de candidatura de Ewerton Carneiro de Souza e julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente o recurso contra expedição de diploma, além de dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão.

Brasília, 2 de junho de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR LUIZ VIANA (advogado): Senhor Presidente, é só uma questão de ordem sobre a sustentação.

Em um dos processos, eu e o Doutor Mauro advogamos para a parte recorrente. No recurso contra a diplomação, advogamos para o assistente, cuja parte recorrente é o Ministério Público.

Portanto, precisamos identificar se falaremos antes ou depois do douto Procurador Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Consulto o eminente relator sobre a questão de ordem suscitada pelo Doutor Luiz Viana e...

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): ...Ministro Sérgio Banhos, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral também deseja fazer uma intervenção. Vossa Excelência prefere falar primeiro ou ouvimos o Procurador?

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Não, eu ouviria o nobre representante do Ministério Público primeiro, porque um dos advogados é assistente do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Pois não.

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Eu gostaria de ouvir a...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Doutor Renato, por favor.

O DOUTOR RENATO BRILL DE GÓES (vice-procurador-geral eleitoral): Então, Senhor Presidente, é só para facilitar. A rigor, eu não vou fazer sustentação oral. Se houve inscrição, há um equívoco.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Sem problema.

Doutor Sidney deseja se pronunciar. Por favor.

O DOUTOR SIDNEY SÁ DAS NEVES (advogado): Perfeito, Senhor Presidente. Muito obrigado.

Senhor Presidente, apenas para... por conta da questão do tempo, uma vez que se trata... o julgamento é conjunto, nós temos um RO e um RCED.

Então, queria saber como é que ficaria o tempo nesse, nesse, justamente porque são tempos diferenciados.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Nós, em linha de princípio, havíamos calculado 20 minutos no total. Dez minutos para cada um. Está bem assim?



O DOUTOR SIDNEY SÁ DAS NEVES (advogado): Dez minutos... porque no RCED tem uma sistemática diferente, não é, Presidente. Dos 15 minutos

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Veja, são duas ações distintas.

O DOUTOR SIDNEY SÁ DAS NEVES (advogado): Isso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Não sei a linha de argumentação que cada um vai suscitar, a minha impressão é que nós estávamos falando dos mesmos fatos e, portanto, imaginaria uma sustentação única. Porém, são dois processos.

Ouçõ o eminente relator, Ministro Sérgio Banhos.

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, em linha de princípio, eu me disponho a ouvir o que for necessário. Os advogados, por mim, fariam o tempo que precisarem. Mas eu entendo a colocação do Doutor Sidney.

É que, minimamente, seriam 15 minutos para cada uma das partes. E a Corte terá que decidir, também se o Ministério Público não se manifestando no sentido do interesse de proferir sustentação oral, se caberia ao assistido fazê-lo, mas isso, evidentemente, eu digo, mais uma vez repito: ouviria todos os advogados com o máximo prazer.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Só para entender, Ministro Sérgio Banhos, Vossa Excelência traz um voto em conjunto ou traz votos separados?

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Um voto em conjunto, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Doutor Luiz Viana, em rigor, são dois processos, portanto, não é descabida a pretensão de falar mais longamente. Quanto tempo Vossa Senhoria acha que precisa para a sua sustentação?

O DOUTOR LUIZ VIANA (advogado): Presidente, eu e o Doutor Mauro Menezes somos advogados das mesmas partes, então, dividiremos o tempo. Não vejo dificuldade nenhuma de estabelecer o mesmo tempo e nós dividiremos no meio, não tem nenhum problema. E Doutor Sidney, que advoga para os recorridos, poderia ter o mesmo tempo. Nós não nos opusemos a isso não, Presidente. Não tem nenhum problema

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Portanto, em linha de princípio, o Doutor Luiz Viana teria 10 minutos, o Doutor Mauro, 10 minutos e o Doutor Sidney, 20 minutos.

Portanto, nós temos o critério de que o bom direito costuma poder ser enunciado com brevidade, mas Vossas Senhorias terão o tempo assegurado regimentalmente.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, cuida-se de recurso contra expedição de diploma e de recurso ordinário em ação de impugnação de mandato eletivo apresentados em desfavor de Ewerton Carneiro da Costa, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018 no Estado da Bahia.

No recurso de diplomação, pugna-se pela cassação do diploma conferido ao recorrido, em razão de falta de condição de elegibilidade, sob o argumento de que ele é policial militar inativo e exercia cargo eletivo de vereador, mas obteve o deferimento do registro de candidatura e disputou o pleito sem estar previamente filiado a partido político.

No recurso ordinário, requer-se a reforma do acórdão regional para cassar o mandato eletivo do demandado, por suposta fraude no processo de registro de candidatura, consistente na inserção de informações falsas alusivas à condição de militar da ativa e à negativa de exercício de cargo eletivo, a fim de induzir a erro a Justiça Eleitoral e obter a dispensa do cumprimento do citado requisito de elegibilidade.

A fim de evitar decisões conflitantes e porque ambos os feitos demandam a análise dos mesmos fatos ocorridos no requerimento de registro de candidatura, trago-os para julgamento conjunto.

Passo ao relatório individualizado dos feitos.

Recurso Contra Expedição de Diploma 0603916-19

O Ministério Público Eleitoral ajuizou recurso contra expedição de diploma (ID 4564638), com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em desfavor de Ewerton Carneiro da Costa, diplomado deputado estadual nas Eleições de 2018, em virtude da ausência de condição de elegibilidade referente à filiação partidária.



Nas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) ao ser intimado, no processo de registro de candidatura, para suprir a falha alusiva à ausência de filiação partidária, o recorrido alegou ser policial militar da ativa e estar dispensado da citada exigência legal, obtendo, assim, o deferimento do pedido;

b) a partir de representação apresentada à Procuradoria Regional Eleitoral após as eleições, instaurou-se procedimento administrativo investigatório, em virtude do qual, em consulta ao *síte* da Câmara Municipal de Feira de Santana/BA, apurou-se que o recorrido é vereador e integra a mesa diretora daquela casa legislativa, razão pela qual está afastado, desde 2016, das atividades na Polícia Militar do Estado da Bahia (PM/BA);

c) o recorrido omitiu a informação de que exercia mandato eletivo à época do registro de candidatura para as Eleições de 2018, induzindo a erro o TRE/BA, a fim de obter o deferimento do pedido sem que estivessem preenchidos os requisitos legais e constitucionais;

d) embora não se exija do militar da ativa filiação partidária anterior ao requerimento de registro de candidatura, tal exceção não se aplica ao recorrido, pois ele passou à inatividade ao ser diplomado vereador em 2016 e, para concorrer às Eleições de 2018, deveria estar filiado a partido político pelo prazo de seis meses, nos termos dos arts. 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º, *caput*, da Lei 9.504/97, o que não ocorreu.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja cassado o diploma de Ewerton Carneiro da Costa.

Ewerton Carneiro da Costa apresentou contrarrazões (ID 4565588), nas quais pugna pela improcedência do recurso contra expedição de diploma, sob os seguintes argumentos:

a) a questão referente à filiação partidária está acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 337, VII e § 1º, do Código de Processo Civil, pois foi decidida no Requerimento de Registro de Candidatura 0600910-04.2018.6.05.0000, em cujos autos ele apresentou documentos e demonstrou ser policial militar da ativa e ter sido escolhido em convenção, inclusive com manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável ao deferimento do pedido;

b) estava apto a concorrer às Eleições de 2018 e a ser diplomado, mormente porque a controvérsia sobre a sua filiação partidária não se refere a fato novo ou superveniente, mas, sim, versa sobre situação preexistente ao registro de candidatura e que não foi objeto de oportuna impugnação dos interessados;

c) em atenção ao princípio da segurança jurídica, à formação da coisa julgada material, à soberania popular e tendo em vista a sua escolha legítima para ocupar o cargo de deputado estadual, o diploma que lhe foi conferido não pode ser cassado;

d) por analogia ao verbete sumular 52 do TSE, não cabe, em recurso contra expedição de diploma, examinar o acerto ou o desacerto da decisão que, no processo de registro de candidatura, analisou a filiação partidária do candidato;

e) por ocasião do pedido de registro de candidatura nas Eleições de 2018, estava impossibilitado de filiar-se a partido político, por ser policial militar da ativa, como demonstra a documentação apresentada, notadamente os contracheques referentes ao ano de 2018;

f) a sua condição de policial militar da ativa é corroborada pelo ato da sua agregação a partir de julho de 2018, pois apenas o militar em atividade pode ser agregado, nos termos dos arts. 16, I, *d*, e 21 da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto do Policial Militar do Estado da Bahia), e porque aguarda transferência para a reserva remunerada, situação em que é considerado como em serviço ativo, a teor do art. 22, II, do referido diploma legal;

g) agiu com boa-fé, pois requereu o afastamento da PM/BA desde 2017, de modo que não pode ser prejudicado ou responsabilizado pela omissão da citada organização militar em atender ao pedido, mesmo após cientificada da sua condição de parlamentar;

h) no momento do pedido de registro de candidatura, estava afastado do exercício do cargo de vereador, conforme prova documental juntada aos autos;

i) embora se alegue que o Tribunal de origem foi induzido a erro no processo de registro de candidatura, é certo que o recorrido, caso realmente estivesse na inatividade, também foi induzido a erro por documentos oficiais e dotados de fé pública emitidos pela PM/BA, os quais o levaram a, de boa-fé, acreditar que estava em serviço ativo e declarar tal situação à Justiça Eleitoral, de sorte que o princípio da confiança deve incidir na espécie para proteger as suas legítimas expectativas advindas do cenário apresentado e a situação jurídica consolidada alusiva à diplomação;



j) nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a análise da questão deduzida nos autos, atinente ao preenchimento das condições de elegibilidade, está superada pela configuração da coisa julgada e do direito adquirido;

k) o art. 262 do Código Eleitoral deve ser interpretado em conjunto com o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, de modo que, por se tratar, no caso, de fato preexistente ao pedido de registro de candidatura e em relação ao qual não houve impugnação pelos legitimados, sobrevindo o trânsito em julgado da decisão que deferiu o pedido, operou-se a preclusão da matéria atinente à filiação partidária.

Requer o não conhecimento do recurso contra expedição de diploma e/ou a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Caso assim não se entenda, pugna por que seja negado provimento ao recurso.

Por meio da Pet 0600041-45.2019.6.00.0000 (ID 5452138), Márcio Moreira da Silva, segundo suplente de deputado estadual pela Coligação Rede Patriota da Bahia, requereu a sua admissão no feito como assistente do Ministério Público Eleitoral.

Por decisão proferida naqueles autos (ID 5452738), o então relator, Ministro Admar Gonzaga, determinou a juntada do pedido de assistência e dos respectivos documentos ao presente feito, assim como ordenou a intimação das partes para que se manifestassem a respeito do citado requerimento.

Ewerton Carneiro da Costa (ID 5741338) e o Ministério Público Eleitoral (ID 5877688) se manifestaram pelo indeferimento do pedido de intervenção de terceiro.

Por decisão (ID 6309788), o então relator, Ministro Admar Gonzaga, indeferiu o pedido de assistência formulado por Márcio Moreira da Silva, em virtude da ausência de demonstração de interesse jurídico para intervir na relação processual, sobrevindo a renúncia do requerente ao direito de recorrer em face do referido *decisum* (ID 6577638).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 5877638), opinou pela rejeição da preliminar de coisa julgada e pelo provimento do recurso contra expedição de diploma.

Por despacho de 21.3.2019 (ID 6628738), facultou-se a manifestação do recorrido sobre a relevância da oitiva de testemunhas por ele indicadas em sede de contrarrazões e determinou-se que fosse ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito do pedido de produção probatória.

Nas manifestações apresentadas, o recorrido reiterou a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas (ID 6922638) e o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento da prova testemunhal (ID 7019388).

Por decisão de 11.4.2019 (ID 7185888), o relator à época, Ministro Admar Gonzaga, deferiu a prova oral requerida e determinou a apresentação de prova documental complementar, facultando, no mesmo ato, a manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre os elementos apresentados.

Determinou-se, ademais, que, após as providências indicadas acima, os autos fossem baixados ao Tribunal de origem, a fim de que fossem adotadas as providências necessárias para que o Juízo Eleitoral de Feira de Santana/BA procedesse à oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrido, no prazo de 60 dias.

Em despacho de 5.6.2019 (ID 11862638), determinei à Secretaria Judiciária que anexasse aos autos do RCED 0603916-19 a petição e os documentos autuados como Pet 0600259-73.2019.6.00.0000, por meio da qual Josafá Marinho de Aguiar, primeiro suplente de deputado estadual pela Coligação Rede Patriota da Bahia, requereu a sua admissão como assistente simples do Ministério Público Eleitoral.

Por meio do ID 11898688, determinei a intimação das partes para que se manifestassem a respeito do pedido de assistência, sobrevindo pronunciamento do recorrido, pugnano pelo indeferimento (ID 12323738), e do Ministério Público Eleitoral, posicionando-se pelo deferimento da intervenção de terceiro (ID 12414388).

As testemunhas arroladas pelo recorrido foram ouvidas por meio da Carta de Ordem 5-31.2019.6.05.0156 (ID 13370538), em audiência realizada no dia 9.7.2019 na sede do Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Feira de Santana/BA.

Em petição intermediária juntada em 6.8.2019 (ID 14348938), Ewerton Carneiro da Costa suscitou litispendência em relação à AIME 06000001-25.2019.6.05.0000, ajuizada Márcio Moreira da Silva com base nos mesmos fatos e que fora julgada improcedente pelo TRE/BA, bem como requereu a extinção do presente feito ou, caso assim não se entenda, pugnou pela reunião dos citados processos com base no art. 96-B da Lei 9.504/97.



Por decisão de 28.8.2019 (ID 15374638), deferi o pedido de assistência simples formulado por Josafá Marinho de Aguiar.

Ademais e na mesma decisão, determinei que fossem ouvidos o Ministério Público Eleitoral e o assistente acerca da arguição de litispendência.

Em sua manifestação, Josafá Marinho de Aguiar requereu a rejeição da alegação de litispendência, assim como postulou a abertura de prazo para alegações finais e a inclusão do feito em pauta (ID 15816538). Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não reconhecimento da suposta litispendência e pelo deferimento do pleito de reunião dos feitos (ID 16526638).

Por despacho de 18.9.2019 (ID 16653188) e tendo em vista que, na audiência realizada em cumprimento à carta de ordem expedida nos autos, o recorrido pleiteou que fossem *“juntadas as comunicações da Justiça Eleitoral ao Comando da PM do candidato Ewertom [sic] nas Eleições 2016 e 2018”* (ID 13370538, p. 8), determinei a sua intimação, a fim de que explicitasse a relevância da prova documental solicitada e esclarecesse o motivo pelo qual os citados documentos não foram juntados com as contrarrazões.

Além disso, determinei a posterior intimação do recorrente e do seu assistente para que se manifestassem a respeito requerimento de produção de prova documental, reservando-me para apreciar, em momento oportuno, o pedido alusivo à suposta litispendência.

Sobrevieram as manifestações do recorrido, reiterando o pedido de dilação probatória (ID 16860238) do assistente Josafá Marinho de Aguiar, pugnando pelo indeferimento da prova documental em virtude da sua desnecessidade e da ocorrência de preclusão – por não ter sido requerida nas contrarrazões (ID 16884838) –, e do Ministério Público Eleitoral, o qual pleiteou o indeferimento do pedido, em virtude de preclusão (ID 17022638).

Por decisão de 7.10.2019 (ID 17093888), indeferi o pedido de requisição de prova documental formulado por Ewerton Carneiro da Costa, por entender estar preclusa a oportunidade para tal providência, decorrendo o prazo recursal sem que houvesse manifestação do recorrido.

Em 28.10.2019 (ID 18193988), declarei encerrada a instrução processual e facultei às partes a oportunidade para o oferecimento de alegações finais.

Nas alegações finais, o assistente Josafá Marinho de Aguiar pugnou pela rejeição das questões preliminares e, no mérito, requereu o provimento do recurso contra expedição de diploma (ID 18547588).

Ewerton Carneiro da Costa, em suas razões derradeiras (ID 18550988), ratificou as preliminares suscitadas, alusivas à coisa julgada e à litispendência, e, quanto à questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido formulado no RCED.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral (ID 18985038) manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares e pela procedência dos pedidos formulados no recurso contra expedição de diploma.

Tendo em vista que o órgão ministerial apresentou alegações finais por último, o que poderia ensejar alegação de ofensa à ampla defesa, determinei, por cautela, nova intimação do recorrido para apresentar razões finais ou ratificar as já apresentadas (ID 19110188).

Todavia, transcorreu *in albis* o prazo concedido, sem manifestação do recorrido.

Recurso Ordinário 0600001-25 (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo)

Márcio Moreira da Silva, segundo suplente de deputado estadual, interpôs recurso ordinário (ID 14481188) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (IDs 14480688, 14480738, 14480788, 14480838, 14480888, 14480938, 14480988 e 14481038) que, por unanimidade, rejeitou as questões preliminares de coisa julgada e de carência da ação por inadequação da via eleita e, no mérito, julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de Ewerton Carneiro da Costa, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, sob a alegação de fraude no requerimento de registro de candidatura, consistente na inserção de informações inverídicas, em específico a declaração da condição de policial militar da ativa e a negativa de que exercia o cargo de vereador, e no uso de documentos forjados a respeito da escolha em convenção, a fim de induzir a erro a Justiça Eleitoral para obter a dispensa do cumprimento da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (ID 14480688):

AIME. Candidato ao cargo de deputado estadual. Eleições 2018. Alegação de fraude no registro de candidatura. Policial militar supostamente na reserva remunerada. Inexistência de filiação partidária. Pedido de afastamento



tempestivamente apresentado. Reversão ao quadro ativo de candidato policial militar eleito. Inércia da PM-BA. Improcedência.

Preliminar de coisa julgada.

Rejeita-se esta prefacial, uma vez que não há identidade entre o Pedido de Registro de Candidatura e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pois possuem causas de pedir próprias e consequências distintas, não configurando, portanto, a tríplice identidade necessária para a conformação da coisa julgada evocada.

Preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita.

Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a suposta conduta fraudulenta no período do registro de candidatura se amolda às hipóteses previstas no § 10 do artigo 14 da Constituição Federal, autorizando, assim, a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Mérito.

Julga-se improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tendo em vista que o policial militar eleito, malgrado tenha tempestivamente solicitado seu afastamento, permaneceu na ativa unicamente por ato da Polícia Militar do Estado da Bahia que, equivocadamente, após a eleição do acionado o reverteu ao serviço ativo, em dissonância com o regramento legal e constitucional.

Nas razões do recurso ordinário, Márcio Moreira da Silva sustenta, em suma, que:

a) o TRE/BA incorreu em erro de julgamento ao consignar, no acórdão regional, premissa fática incongruente, consistente na afirmação inverossímil de que o candidato recorrido teria comprovado a veracidade das informações prestadas no requerimento de registro de candidatura e, por conseguinte, a inoportunidade de fraude;

b) no processo de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, o recorrido informou, de forma fraudulenta, que não ocupava cargo eletivo, quando, em verdade, exercia o mandato de vereador no Município de Feira de Santana/BA;

c) o recorrido sonogou a informação de que era militar inativo, a fim de, por meio de ardid previamente preparado, evitar o indeferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária;

d) o recorrido apresentou cópia de requerimento formalizado ao Comando da PM/BA, datado de 26.7.2018, no qual afirmou falsamente que teria sido escolhido candidato em convenção do partido e indicou estar anexa declaração da grei e/ou ata da reunião partidária. Todavia, a citada convenção ocorreu somente em 29.7.2018, de sorte que os citados documentos não poderiam estar anexados ao requerimento;

e) além de praticar a conduta dolosa de negar que exercia mandato eletivo, o recorrido comunicou falsamente ao Comando da PM/BA que a convenção partidária teria ocorrido antes de 29.7.2018, ocasião em que já estava afastado das atividades militares desde 6.7.2018, tudo com o objetivo de evitar o indeferimento do registro de candidatura;

f) o recorrido exercia cargo na mesa diretora da Câmara Municipal de Feira de Santana/BA e era presidente do Patriota, evidenciando-se a fraude, assim, também pela comprovação de que ele tinha intensa atividade política por meio da atuação como dirigente partidário no período em que alegava desempenhar atividade policial, sendo tais atuações flagrantemente incompatíveis;

g) a conduta supostamente omissiva da administração estadual diz respeito ao Estado da Bahia e ao militar interessado, de sorte que não elide a fraude, tampouco evita a incidência das normas constitucionais aplicáveis ao caso;

h) a incompatibilidade administrativa do exercício simultâneo das atividades de policial militar com as funções do cargo eletivo não é objeto da ação de impugnação de mandato eletivo, embora sirva de reforço da fraude praticada pelo recorrido;



i) se a agregação do policial militar, que conta mais de dez anos de serviço, vigora da data do registro de candidatura até a sua diplomação ou, caso não eleito, até o seu regresso à corporação, a omissão estatal não pode servir como fundamento para afastar o fato de que o recorrido não estava no exercício da atividade militar;

j) por força da regra prevista nos arts. 14, § 8º, II, da Constituição da República e 101, II, da Lei Estadual 7.990/2001, o recorrido passou automaticamente da condição de militar da ativa para a inatividade no ato da diplomação e da posterior posse no cargo de vereador, de forma que eventual falha da Administração estadual não afasta a incidência da citada norma constitucional, mormente quando a omissão ocorreu por ato doloso do recorrido, tampouco desnatura a fraude praticada, consistente em inserir informações falsas no requerimento de registro de candidatura com o propósito de evitar o indeferimento do pedido por falta de filiação partidária;

k) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o militar eleito passa automaticamente para a inatividade no ato da diplomação.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, a fim de que o acórdão regional seja reformado para julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo e, por conseguinte, cassar o mandato de deputado estadual do recorrido.

Ewerton Carneiro da Costa apresentou contrarrazões (ID 14481388), nas quais pleiteia o não provimento do recurso ordinário e a manutenção do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

a) o recurso interposto carece de plausibilidade e versa sobre fatos e provas, em vez de se concentrar na discussão de matéria jurídica;

b) ficou comprovado nos autos o equívoco do Comando da PM/BA, o qual permaneceu inerte ao pedido de desligamento da corporação apresentado pelo recorrido quando se elegeu vereador no Município Feira de Santana/BA nas Eleições de 2016;

c) não praticou conduta mentirosa, seja por dolo ou por culpa, tampouco houve fraude a alguma regra, até mesmo porque o relator do feito na origem reconheceu que a PM/BA protagonizou a falha quanto ao seu desligamento da corporação;

d) agiu com lisura em todo o processo eleitoral e foi eleito pela vontade popular, observando as normas estabelecidas na legislação eleitoral;

e) o deferimento do seu registro de candidatura pelo Tribunal de origem ocorreu em razão de terem sido cumpridos todos os requisitos legais, o que confirma a sua aptidão para disputar o pleito e a inexistência de transgressão ou fraude à legislação eleitoral.

Por despacho (ID 15147938), determinei o levantamento do sigilo dos documentos indicados na certidão de ID 14798938, mantendo, todavia, a marcação de documento sigiloso quanto ao de ID 14474938.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer (ID 16527188), manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o recurso contra expedição de diploma e o recurso ordinário são tempestivos.

A diplomação ocorreu em 17.12.2018 (ID 4564688 do RCED 0603916-19), segunda-feira, e o recurso contra expedição de diploma foi apresentado em 19.12.2018 (ID 4564638 do RCED 0603916-19), quarta-feira, em petição assinada eletronicamente por Procurador Regional Eleitoral.

No que se refere ao recurso ordinário, o acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24.7.2019, quarta-feira, conforme se verifica em consulta pública ao sítio eletrônico do TRE/BA, e o apelo foi interposto em 29.7.2019 (ID 14481188 do RO 0600001-25), segunda-feira, em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 14474788 e substabelecimento de ID 14477088 do RO 0600001-25).

Conforme relatado, ambos os feitos têm como base os fatos ocorridos no processo de registro de candidatura do recorrido, os quais servem de fundamento para os pedidos de cassação de diploma e de desconstituição do mandato eletivo.



Os recorrentes alegam que, por ocasião do requerimento de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, o demandado não preenchia a condição de elegibilidade atinente à filiação partidária.

Aduzem que o recorrido não se enquadra na regra que, em caráter excepcional, permite ao militar da ativa concorrer às eleições sem estar previamente filiado a partido político, pois ele teria passado à inatividade no ato da sua diplomação referente ao cargo de vereador do Município de Feira de Santana/BA nas Eleições de 2016.

Ademais, no recurso ordinário interposto nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo, defende-se a tese de que o recorrido praticou fraude no processo de registro de candidatura ao declarar que era militar da ativa e omitir a informação de que exercia cargo eletivo, assim como por usar documentos supostamente forjados a respeito da sua escolha em convenção, a fim de obter o deferimento do pedido sem cumprir a condição de elegibilidade referente à filiação partidária.

Inicialmente, analiso as questões prévias suscitadas pelo recorrido nas contrarrazões apresentadas nos autos do recurso contra expedição de diploma.

Questões prévias

I – Preliminar de coisa julgada

Nas contrarrazões ao recurso contra expedição de diploma, o recorrido pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude do suposto óbice da coisa julgada (arts. 337, VII e § 1º, e 485, V, do Código de Processo Civil), sob o argumento de que a ausência de condição de elegibilidade referente à filiação partidária foi objeto de decisão transitada em julgado proferida no RRC 0600910-04.2018.6.05.0000, em cujos autos o TRE/BA deferiu o seu registro de candidatura para o cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018.

Defende que demonstrou ser policial militar da ativa e que foi escolhido na convenção do partido pelo qual concorreu às eleições, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público Eleitoral favorável à concessão do registro de candidatura.

Argumenta que a questão suscitada não é fato novo, relevante ou superveniente que pudesse dar ensejo à modificação do entendimento da Corte de origem, mas, pelo contrário, consiste em fato preexistente ao registro e que não foi impugnado oportunamente por nenhum dos legitimados no processo de registro de candidatura, não sendo cabível deduzir tal matéria em recurso contra expedição de diploma, até mesmo por analogia ao verbete sumular 52 do TSE, na medida em que não é possível examinar o acerto ou o desacerto da decisão que analisou a sua filiação partidária.

Todavia, a preliminar de coisa julgada merece ser rejeitada.

Destaco o teor do *caput* do art. 262 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 12.891/2013:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Da leitura do dispositivo acima citado, depreende-se que as hipóteses de falta de condição de elegibilidade podem ser deduzidas em recurso contra expedição de diploma, ainda que sejam preexistentes ao requerimento de registro de candidatura.

Isso porque o art. 262 do Código Eleitoral não faz distinção entre fato preexistente ou superveniente no que diz respeito às condições de elegibilidade. Tal diferenciação ocorre apenas quanto às causas de inelegibilidade previstas na legislação infraconstitucional, as quais não podem ser suscitadas na fase de diplomação se forem anteriores ao registro de candidatura.

A respeito do dispositivo legal em tela, esta Corte Superior já decidiu, *mutatis mutandis*, que “as inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão” (AgR-AI 3.328, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 21.2.2003).

No caso, o recurso contra expedição de diploma versa sobre a falta de condição de elegibilidade estabelecida na Constituição da República, de sorte que as circunstâncias de a ausência de filiação partidária ser preexistente ao registro de candidatura e de não ter havido impugnação pelos legitimados naquela fase do processo eleitoral não impedem a propositura da demanda com base no art. 262 do Código Eleitoral.



Ademais, este Tribunal já sinalizou que, “*deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação*” (AgR-REspe 403-29, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 13.12.2012).

Na espécie, é indubitoso o caráter constitucional da condição de elegibilidade tida como não atendida pelo candidato, pois a discussão versa sobre a ausência de filiação partidária, em inobservância ao disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.

Por outro lado, não se desconhece a orientação deste Tribunal de que, “*em observância ao instituto da coisa julgada material, não é possível a interposição de recurso contra a expedição de diploma, invocando inelegibilidade baseada em argumento[s] já examinados em ação de impugnação de registro de candidatura, com sentença transitada em julgado*” (RCED 5-87, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 6.8.99).

Todavia, tal orientação não incide na espécie, pois não houve impugnação ao registro de candidatura do recorrido e a questão atinente à falta de condição de elegibilidade, embora tenha sido objeto de diligência naquele feito, não foi efetivamente examinada no provimento individual que deferiu o pedido.

A propósito, destaco a íntegra da decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido (ID 14475838, pp. 44-45, 47-48 e 49-50, do RO 0600001-25):

Trata-se de pedido de registro de candidatura visando ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2018.

Em obediência ao disposto no artigo 35, da Res. TSE nº 23.548/2017, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), o edital para ciência dos interessados.

A Secretaria Judiciária deste Regional prestou as devidas informações, após o que a Procuradoria Regional Eleitoral teve regular vista dos autos, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

À luz do quanto disposto no art. 52 da Res. TSE nº 23.548/2017, pode o Relator, monocraticamente, decidir o pedido de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação.

É esta, pois, a justa hipótese dos autos.

Com efeito, do quanto examinado, verifica-se terem sido atendidos todos os pressupostos legais, inexistindo óbice à candidatura pleiteada.

Pelo exposto, defiro o requerimento do registro de candidatura formulado nos autos em epígrafe.

Como se vê, a decisão que deferiu o registro do candidato recorrido não analisou efetivamente a questão deduzida no recurso contra expedição de diploma, atinente ao não atendimento da condição de elegibilidade referente à prévia filiação partidária, por militar que exercia cargo eletivo por ocasião do registro de candidatura.

Ressalto que o § 4º do art. 337 do Código de Processo Civil estabelece que “*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”, o que não ocorre na espécie, na linha da fundamentação acima deduzida.

Desse modo, é imperativo reconhecer que inexistente óbice ao exame do tema alusivo à ausência de filiação partidária no recurso contra expedição de diploma sob análise.

Ademais, anoto que não se aplica ao caso o verbete sumular 52 do TSE, pois não se cuida de examinar o acerto ou o desacerto da decisão que deferiu o registro de candidatura, mas, sim, de analisar a suposta falta de condição de elegibilidade em recurso contra expedição de diploma, tal como autorizado pelo art. 262 do Código Eleitoral.

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

II – Preliminar de litispendência



Em petição intermediária apresentada nos autos do recurso contra expedição de diploma, o recorrido suscitou a preliminar de litispendência entre o RCED 0603916-19, ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, e a AIME 0600001-25, manejada pelo segundo suplente Márcio Moreira da Silva, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem e cujo recurso ordinário será analisado nesta assentada.

Defende que o presente recurso contra expedição de diploma versa sobre a mesma causa de pedir deduzida na ação de impugnação de mandato eletivo e sustenta que a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela improcedência da AIME configura desistência, ainda que tácita, do RCED manejado pelo Procurador Regional Eleitoral.

Pugna, assim, pela extinção do recurso contra expedição de diploma, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, V, do Código de Processo Civil e 96-B da Lei 9.504/97 e com base na jurisprudência deste Tribunal e na doutrina sobre o tema. Em caráter alternativo, requer a reunião dos feitos.

A preliminar de litispendência merece ser rejeitada.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, *“há litispendência quando se repete ação em curso, de acordo com a tríplice identidade – partes, causa de pedir e pedido –, conquanto possa ser reconhecida entre ações eleitorais quando houver identidade com a relação jurídica-base das demandas”* (AIJE 0601754-89, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.3.2019).

No caso, os requisitos para configuração da litispendência não estão preenchidos.

Com efeito, o recurso contra expedição de diploma busca a cassação do diploma do recorrido e tem como causa de pedir a falta de condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária à época do requerimento de registro de candidatura.

Diferentemente, a ação de impugnação de mandato eletivo visa à desconstituição do mandato conferido ao recorrido, com base em suposta fraude no processo de registro de candidatura, a qual teria sido praticada visando ao deferimento do pedido sem o atendimento da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária.

Assim, embora as causas de pedir do recurso contra expedição de diploma e da ação de impugnação de mandato eletivo tenham em comum os fatos ocorridos no processo de registro de candidatura, os pedidos são diversos e os mesmos fatos são deduzidos sob enfoques diferentes: no RCED, ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, pugna-se pela cassação do diploma, em virtude da suposta falta de condição de elegibilidade; na AIME, manejada por segundo suplente, pleiteia-se a insubsistência do mandato eletivo, sob alegação de fraude no processo de registro de candidatura.

Ademais, a compreensão de que inexistente litispendência na espécie é reforçada pela circunstância de que a falta de condição de elegibilidade, suscitada no recurso contra expedição de diploma, não serve como fundamento jurídico para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, cujas hipóteses de cabimento são fraude, corrupção ou abuso do poder econômico, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição.

Por outro lado, o parecer do Procurador Regional Eleitoral pela improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo não vincula a manifestação do Procurador-Geral Eleitoral, tendo em vista a independência funcional de que gozam os membros do Ministério Público, tampouco autoriza concluir pela desistência tácita quanto ao recurso contra expedição de diploma, pois, conforme dito acima, nele os fatos são examinados sob enfoque diferente em comparação com a citada ação constitucional.

A despeito disso e conforme já assinalado, anoto que o julgamento em conjunto do recurso contra expedição de diploma e do recurso ordinário em ação de impugnação de mandato eletivo atende ao pedido alternativo formulado pelo recorrido, com fundamento no art. 96-B da Lei 9.504/97.

Com efeito, a reunião dos citados feitos para análise conjunta tem como objetivo evitar decisões conflitantes, pois o deslinde das controvérsias neles deduzidas depende do juízo a ser feito no que diz respeito aos fatos do processo de registro de candidatura, referentes à declaração do recorrido de que detinha a condição de militar da ativa e à omissão da informação alusiva ao exercício de cargo eletivo.

Nesse sentido: *“Nos termos do art. 96-B da Lei 9.504/97, havendo possibilidade de que demandas conexas tenham decisões conflitantes, é salutar que sejam agrupadas para julgamento conjunto, providência que pode ser implementada em qualquer fase”* (AgR-REspe 1057-17, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13.12.2019).

Assim, a preliminar de litispendência merece ser rejeitada, procedendo-se, porém, à reunião dos feitos para julgamento conjunto.



Passo ao exame do mérito.

Mérito

Os recorrentes sustentam que o recorrido é policial militar e passou à inatividade automaticamente no ato da sua diplomação referente ao cargo de vereador do Município de Feira de Santana /BA, para o qual foi eleito nas Eleições de 2016, e, por conseguinte, deveria ter se filiado a partido político pelo prazo mínimo de seis meses para concorrer ao pleito de 2018, o que não ocorreu.

Argumentam que, no processo de registro de candidatura, o recorrido declarou ser policial militar da ativa e estar dispensado da exigência de filiação partidária, omitindo a informação de que exercia cargo eletivo, a fim de obter o deferimento da sua candidatura, sem que ele preenchesse todas as condições de elegibilidade.

Por seu turno, o recorrido defende que preencheu todos os requisitos por ocasião do registro de candidatura ao cargo de deputado estadual e alega que estava impedido de se filiar a partido político por ser policial militar na ativa.

Aduz que o Comando da Polícia Militar do Estado da Bahia (PM/BA) permaneceu inerte ao seu pedido de desligamento da corporação, apresentado após a eleição para o cargo de vereador, de forma que não mentiu, tampouco praticou fraude à legislação eleitoral.

Portanto, a questão controvertida diz respeito ao suposto não atendimento da condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária e à eventual prática de fraude por parte do recorrido, o qual informou ser militar da ativa no processo de registro de candidatura, omitindo a circunstância de exercer cargo eletivo.

III – Legislação e jurisprudência sobre filiação partidária de militares

O art. 14, § 3º, V, da Constituição da República dispõe que a filiação partidária é condição de elegibilidade, na forma da lei, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;

Por sua vez, o art. 9º, *caput*, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.488/2017, estabelece o prazo mínimo de prévia filiação partidária exigido de quem deseja concorrer a mandato eletivo:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Assim, a regra geral determina que quem pretenda se candidatar a cargo eletivo deve estar filiado a partido político pelo prazo mínimo de seis meses antes da eleição, ressalvada a hipótese de tempo superior de vínculo estabelecido pela agremiação em seu estatuto, nos termos do art. 20 da Lei 9.096/95¹.

A exceção à exigência de prévia filiação partidária para fins de registro de candidatura diz respeito aos militares da ativa, os quais são regidos pelas regras específicas previstas nos arts. 14, § 8º, I e II, e 142, § 3º, V, da Constituição da República, os quais estão assim redigidos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]



§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (grifo nosso.)

A aparente incompatibilidade entre a norma constitucional que prevê a elegibilidade do militar alistável (art. 14, § 8º) e aquela que proíbe a filiação partidária do militar enquanto em serviço ativo (art. 142, § 3º, V) foi dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 8.963, fixando-se a orientação de que não se exige prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando-lhe o requerimento de registro de candidatura pelo partido, após escolha em convenção.

O acórdão citado recebeu a seguinte ementa:

MILITAR DA ATIVA (SUBTENENTE), COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO.

Sendo alistável e elegível, mas não filiável, basta-lhe, nessa condição excepcional, como suprimento da prévia filiação partidária, o pedido do registro da candidatura, apresentado pelo Partido e autorizado pelo candidato.

Só a partir do registro da candidatura e até a diplomação ou o regresso à Força Armada, manter-se-á o candidato na condição de agregado (Constituição, art. 14, §§ 3º, V e 8º, II e art. 42, § 6º; Código Eleitoral, art. 5º, parágrafo único e Lei nº 6.880-80, art. 82, XIV e § 4º).

(REspe 8.963, rel. Min. Octávio Gallotti, PSESS em 30.8.90).

Tal orientação foi reafirmada, entre outros, no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE MILITAR DA ATIVA. INEXIGÊNCIA.

A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Res./TSE 20.993/2002, art. 12, § 2º).

Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro.



(REspe 20.285, rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 20.9.2002.)

No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, como se infere do seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MILITAR DA ATIVA (SARGENTO) COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO. ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDARIA. CF, ART. 14, § 3º, V; ART. 14, § 8º, II, ART. 42, § 6º, CÓDIGO ELEITORAL, ART. 5º, PARAGRAFO ÚNICO. LEI 6.880/80, ART. 82, XIV, § 4º.

I. Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art. 42, § 6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º, parag. único; Lei nº 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º).

II. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF, AI 135.452, rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 14.6.91).

Por força do comando do art. 42, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 18/98 e 20/98, as disposições dos arts. 14, § 8º, e 142, § 3º aplicam-se também aos membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Confira-se:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A propósito, ressalto que o § 1º do art. 48 da Constituição do Estado da Bahia guarda simetria com § 8º do art. 14 da Constituição da República, ao dispor o seguinte:

Art. 48. Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

§ 1º - O servidor militar estadual é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço. [Grifo nosso.]

Por seu turno, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual 7.990/2001) reproduz com adaptações o disposto nos arts. 14, § 8º, II, 142, § 3º, V, da Constituição da República e 48, § 1º, II, da Constituição do Estado da Bahia, *in verbis*:

Art. 101 - Os policiais militares são alistáveis como eleitores e elegíveis segundo as regras seguintes:



[...]

II - se contar mais de dez anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, três meses antes da data limite para realização das convenções dos partidos políticos, agregado ex officio e considerado em gozo de licença para tratar de interesse particular; se eleito, passará, automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, fazendo jus a remuneração proporcional ao seu tempo de serviço.

Parágrafo único - Enquanto em atividade, os policiais militares não podem filiar-se a partidos políticos.

[Grifo nosso.]

Assim, de acordo com o inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição da República e com os precedentes acima citados, o militar elegível que conte mais de dez anos de serviço será agregado pela autoridade superior a partir do registro de candidatura e até o seu regresso à corporação, ou, caso eleito, até a diplomação, ato em que passará automaticamente à inatividade.

Idêntica conclusão se extrai da análise da legislação do Estado da Bahia, acima citada, de acordo com a qual os policiais militares com mais de dez anos de serviço e que pretendam se candidatar a cargos eletivos serão agregados² e, caso eleitos, passarão para a inatividade, de forma automática, no ato da diplomação.

Assim, tendo em conta que a passagem para a inatividade ocorre automaticamente no momento da diplomação, é forçoso reconhecer que a circunstância de o militar eleito estar no pleno exercício de cargo eletivo autoriza a conclusão de que ele é militar inativo e, por conseguinte, pode filiar-se a partido político.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido nso ED-REspe 19.984, rel. Min. Ellen Gracie, PSESS em 20.9.2002:

Ora, o embargante, segundo certidão de fl. 15, está em pleno exercício do cargo de vereador, tendo sido eleito em 2000. Portanto, em conformidade com a legislação constitucional, sendo ele servidor militar, passou automaticamente para a inatividade no ato da diplomação. Estando inativo, não só pode como deve filiar-se, se pretende concorrer a algum cargo eletivo.

Dito de outro modo, inexistente óbice à filiação partidária de militar eleito e diplomado que esteja no pleno exercício de cargo eletivo, pois ele passou para a inatividade automaticamente no ato da respectiva diplomação, razão pela qual deverá atender a essa condição de elegibilidade, pelo prazo fixado em lei, caso pretenda disputar eleição posterior.

Acerca dessa questão, esta Corte Superior já decidiu que, não estando o militar em serviço ativo, “a ele não se aplica o disposto no art. 142, § 3º, V da Constituição da República, sendo exigível a filiação partidária caso pretenda concorrer a algum cargo eletivo, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal” (REspe 20.052, rel. Min. Fernando Neves, PSESS em 11.9.2002).

IV – Caso concreto

Na espécie, verifica-se que, no requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, o recorrido declarou ser policial militar da ativa e informou não ocupar cargo eletivo (ID 4564738, p. 9, do RCED 0603916-19; IDs 14475238 e 14475838, p. 3, do RO 0600001-25).

A despeito disso e tendo em vista a informação cartorária de que não constava, no cadastro eleitoral, a existência de filiação partidária pelo prazo legal, o recorrido foi intimado para comprovar o cumprimento da referida condição de elegibilidade (ID 4564738, p. 25, do RCED 0603916-19; IDs 14475088 e 14475838, p. 18, do RO 0600001-25).

Sobreveio manifestação do candidato, aduzindo que “é Policial Militar, e nos casos deste jaez a filiação partidária é vedada aos militares, nos termos do art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal, bastando, para estarem aptos à disputa eleitoral, que tenham seus nomes escolhidos em convenção partidária” (ID 4564738, p. 27, do RCED 0603916-19; IDs 14475138, p. 2, e 14475838, pp. 19 e 22, do RO 0600001-25).

De fato, consta dos autos que o deputado estadual Ewerton Carneiro da Costa é cabo da Polícia Militar do Estado da Bahia (PM/BA) e contava mais de dez anos de serviço à época das Eleições de 2018.



Todavia, conforme se demonstrou nos autos, o recorrido, por ocasião do pedido de registro de candidatura, exercia o cargo de vereador do Município de Feira de Santana/BA, para o qual fora eleito e diplomado nas Eleições de 2016.

Assim e de acordo com a fundamentação acima, não havia impedimento a que o recorrido se filiasse previamente a partido político para disputar as Eleições de 2018, uma vez que ele era policial militar inativo desde a sua diplomação referente ao cargo de vereador, nos termos da parte final do inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição da República, aplicável aos policiais militares por força do art. 42, § 1º, do referido diploma, de forma que, em princípio, estaria obrigado ao cumprimento da citada condição de elegibilidade.

Tal conclusão não é afastada pela circunstância, alegada nas contrarrazões ao recurso contra expedição de diploma e reiterada nas alegações finais, de que o recorrido estaria afastado das atividades da vereança por ocasião do pedido de registro de candidatura.

Isso porque o documento que embasa tal alegação (ID 4565838 do RCED 0603916-19 e ID 14476788 da AIME 0600001-25) consiste em requerimento de licença para tratar de assuntos particulares no período de 26.7.2018 a 12.8.2018, cujo deferimento não ficou comprovado nos autos e que consiste em afastamento temporário que, por conseguinte, não põe fim ao vínculo do parlamentar com a casa legislativa, de forma que ele continuava na titularidade do cargo eletivo.

Todavia, a despeito da compreensão acima explicitada, entendo que o presente caso guarda particularidade que milita a favor do recorrido, conforme se verá a seguir.

V – Atos praticados pela administração militar e princípio da proteção da confiança

No recurso contra expedição de diploma, o Ministério Público Eleitoral alega que o recorrido induziu a erro o Tribunal de origem, a fim de obter o deferimento do pedido registro de candidatura, pois declarou que era policial militar na ativa e omitiu a informação de que exercia o cargo de vereador.

Já no recurso ordinário, o Márcio Moreira da Silva sustenta, com base nos mesmos fatos, que o recorrido inseriu informações falsas e apresentou documentos forjados no requerimento de registro de candidatura, incorrendo na prática de fraude punível com a desconstituição do mandato eletivo.

Nas contrarrazões, o recorrido defende que a sua situação de policial militar da ativa é corroborada por ato administrativo que o agregou desde julho de 2018, aduzindo que apenas o militar em atividade pode ser agregado, nos termos do arts. 16, I, *d*, e 21 do Estatuto do Policial Militar da Bahia³, e porque aguardava transferência para a reserva remunerada, situação na qual também é considerado como em serviço ativo, a teor do art. 22, II, do referido diploma legal⁴.

Com base em tais argumentos, defende que agiu de boa-fé, pois pleiteou o afastamento da PM/BA em 2017, razão pela qual não poderia ser responsabilizado ou prejudicado pela omissão da corporação militar em atender ao pedido, mesmo depois de cientificada da sua condição de parlamentar.

Todavia, entendo que a eventual demora da corporação na conclusão do processo administrativo de transferência para a reserva remunerada iniciado pelo recorrido não tem aptidão para impedir a incidência da regra constitucional de que o militar que conte mais de dez anos de serviço passará para a inatividade automaticamente no ato da diplomação alusiva ao cargo para o qual foi eleito, pois o deferimento de tal pedido não está contemplado na Constituição como requisito para a mudança de situação jurídico-funcional do militar diplomado.

Todavia, merece análise mais detida o argumento defensivo de que documentos oficiais dotados de fé pública e emitidos pela PM/BA teriam levado o recorrido a, de boa-fé, acreditar que estava em serviço ativo e a declarar tal situação à Justiça Eleitoral, de forma a fazer incidir o princípio da proteção da confiança para preservar a situação jurídica consolidada com a diplomação.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido requereu transferência para a reserva remunerada em 7.2.2017 (ID 4565788 do RCED 0603916-19; ID 14476738 do RO 0600001-25), após a sua diplomação alusiva ao cargo de vereador nas Eleições de 2016.

Contudo, tal processo administrativo foi concluído somente em fevereiro de 2019, com a publicação, no Diário Oficial do Estado da Bahia de 21.2.2019 e no Boletim Geral Ostensivo 37 da PM/BA, da Portaria Conjunta SAEB/PM 014, por meio da qual o Secretário de Administração e o Comandante-Geral da PM/BA resolvem transferir, de ofício, Ewerton Carneiro da Costa para a reserva remunerada, com proventos proporcionais e efeitos retroativos a 2.1.2015, “*data da posse*”(ID 14477688, p. 8, do RO 0600001-25).

A respeito da data da posse referida na portaria acima citada, anoto que o recorrido se sagrou suplente de vereador nas Eleições de 2012 (ID 4564738, p. 46, do RCED 0603916-19; ID 14475788, p. 2, do



RO 0600001-25) e teria tomado posse como titular em 2.1.2015 (ID 14477888, p. 3), conforme alegação do recorrente Márcio Moreira da Silva, que, embora não tenha sido comprovada nos autos, não foi refutada pelo recorrido.

Durante a tramitação do processo administrativo de transferência para a reserva remunerada, a PM/BA tratou o recorrido como se estivesse em serviço ativo, tal como se infere da análise de diversos documentos acostados aos autos.

Com efeito, demonstrou-se que, em virtude da sua candidatura ao cargo de deputado estadual, o recorrido foi agregado pela PM/BA a partir de 7.7.2018, tendo sido revertido ao serviço ativo logo após o pleito, a contar de 8.10.2018, “em razão de retorno de licença para concorrer a cargo eletivo, nas Eleições de 2018” (ID 4565638 do RCED 0603916-19; IDs 14476588, 14478988, p. 4, e 14477688, p. 7, do RO 0600001-25).

Semelhante procedimento havia sido adotado pela PM/BA nas Eleições de 2016, ocasião em que o recorrido foi igualmente agregado, em virtude da sua candidatura a vereador, e revertido ao serviço ativo após o pleito, embora ele já exercesse, à época, o cargo de vereador (ID 14477688, pp. 3-5, do RO 0600001-25).

Além disso, de acordo com a prova testemunhal colhida no recurso contra expedição de diploma, o recorrido continuou sendo incluído nas escalas de serviço da corporação, embora nenhum dos depoentes tenha conhecimento sobre eventual comparecimento dele ao serviço policial-militar no período de exercício da vereança⁵.

A toda evidência, o tratamento dado ao recorrido pela PM/BA é incompatível com a compreensão de que ele estivesse em situação de inatividade, pois, em tal hipótese, seriam incabíveis tanto o ato de agregação do militar para candidatura a cargo eletivo quanto a reversão ao serviço ativo após as eleições, como ocorreu na espécie em pelo menos dois pleitos consecutivos.

Não bastasse, verifica-se que as cópias dos contracheques juntadas aos autos, referentes aos meses de fevereiro e dezembro de 2018, consignam, em campo próprio, a categoria “militar ativo” (IDs 4564738, p. 22, 4565688 e 4565738 do RCED 0603916-19; IDs 14474938, 14475838, p. 25, 14476638 e 14476688 do RO 0600001-25) e consta no primeiro deles a situação funcional “em atividade”.

Por outro lado, embora o contracheque do mês de dezembro de 2018 consigne a situação funcional “suspensão de pagamento”, observo que os contracheques alusivos ao período de março a novembro de 2018 não foram juntados aos autos, de modo que a parte autora da ação de impugnação de mandato eletivo não se desincumbiu do ônus de provar a afirmação, feita em petição intermediária, de que o pagamento da remuneração ao recorrido teria sido suspenso após fevereiro daquele ano, em virtude da suposta descoberta da acumulação das atividades parlamentar e castrense (ID 14479238, p. 2, do RO 0600001-25).

Verifica-se, pois, que a Polícia Militar do Estado da Bahia olvidou que o recorrido estava no exercício pleno do cargo de vereador e que a Constituição Federal (art. 14, § 8º, II), bem como a própria legislação estadual (Constituição do Estado da Bahia, art. 48, § 1º, II, e Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, art. 101, II) atribuem ao militar eleito, que conte mais de dez anos de serviço, a situação jurídico-funcional de inativo, desde a diplomação, sem estabelecer nenhuma outra condição para a mudança para a inatividade, tal como a eventual conclusão de processo de transferência para a reserva remunerada.

A meu sentir, os atos praticados pela corporação, em conjunto, tiveram superlativo potencial para influir na compreensão do candidato a respeito da sua própria situação de policial militar inativo e da possibilidade de filiar-se a partido político, com aptidão para gerar a expectativa legítima de que não lhe seria exigível o atendimento da condição de elegibilidade referente à prévia filiação partidária.

Entendo que tais atos administrativos permitem concluir que o recorrido, ao prestar as informações requeridas no processo de registro de candidatura, pautou a sua conduta de acordo com o comportamento da corporação, cujos atos sinalizavam que ele ainda estaria na situação de militar da ativa, senão de fato, pelo menos de direito.

Assim, tendo em vista as circunstâncias excepcionais assinaladas, a solução da controvérsia demanda a aplicação do princípio da proteção da confiança, a fim de amparar a legítima expectativa do recorrido de que não lhe seria exigível prévia filiação partidária, em virtude de diversos atos da administração militar que, ciente quanto ao exercício do cargo de vereador por parte do demandado, sinalizava considerá-lo militar ainda na ativa, a despeito da previsão constitucional de passagem para a inatividade automaticamente no ato da diplomação.



Por outro lado, não desconheço que as informações referentes à situação de militar inativo e ao exercício de cargo eletivo poderiam influenciar a decisão proferida no âmbito do processo de registro de candidatura do recorrido.

Contudo, merecem ser rejeitadas as teses de que o recorrido teria induzido a erro o Tribunal de origem e praticado fraude por supostamente inserir informações falsas e apresentar documentos forjados no processo registro de candidatura.

Com efeito, não se vislumbra o propósito de ludibriar a Corte de origem na espécie, pois as informações prestadas pelo recorrido nos autos do requerimento de registro de candidatura assim o foram com base na crença de que ele ainda estaria na situação jurídico-funcional de militar da ativa, a qual se originou de atos administrativos oriundos da corporação a que servia.

Ademais, é certo que a orientação atual desta Corte Superior é no sentido de se interpretar “o termo ‘fraude’ contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato” (REspe 7-94, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19.8.2016).

Todavia, entendo que a omissão a respeito do exercício do cargo eletivo de vereador, em específico, perde relevância na hipótese dos autos, tendo em vista o fato de que o recorrido tinha a justificada compreensão de que estaria amparado pela orientação que, em caráter excepcional, permite ao militar da ativa disputar as eleições sem a necessidade de prévia filiação partidária, bastando-lhe o pedido de registro de candidatura pelo partido e a anterior escolha em convenção, tal como ocorreu na espécie.

Por fim e tendo em conta que o recorrido foi efetivamente escolhido candidato ao cargo de deputado estadual na convenção realizada pelo Diretório Estadual do Patriota em 29.7.2018, conforme cópia da ata juntada aos autos (ID 4564738, pp. 13-24 do RCED 0603916-19; ID 14474838, pp. 1-12, e 14475838, pp. 27-38 do RO 0600001-25), anoto que eventual irregularidade na documentação apresentada por ele ao Comando da PM/BA quanto ao ponto é matéria que não se insere na esfera de competência da Justiça Eleitoral.

Com base em tais considerações, concluo que a manutenção do diploma e do mandato eletivo do recorrido é medida que se impõe na espécie.

Pelo exposto, **voto no sentido de julgar improcedente o recurso contra expedição de diploma ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral e de negar provimento ao recurso ordinário interposto por Márcio Moreira da Silva.**

[1] Eis o teor do art. 20 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos):

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos. Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

[2] Quanto à hipótese de agregação, confira-se também o art. 23 da Lei Estadual 7.990/2001:

Art. 23 - O policial militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

[...]

XIV - ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte dez ou mais anos de serviço;

[...]

Parágrafo único - A agregação do policial militar é contada da seguinte forma:

[...]

d) no caso do inciso XIV, a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Polícia Militar, se não houver sido eleito.

[3] Lei Estadual 7.990/2001:

Art. 16 - Os policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais:

I - na ativa:

[...]

d) os agregados;

[...]

Art. 21 - A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

[4] Art. 22 - O policial militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando:

[...]

II - estiver aguardando sua transferência, a pedido ou “*ex officio*”, para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivarem.

[5] De acordo com o depoimento prestado pelo Capitão PM Leandro Muniz Ferreira, o recorrido “*continuava na escala de serviço por não ter sua reserva publicada no Diário, ainda no ano de 2018*” (ID 13370538, p. 13). Todavia, conforme testemunho do Soldado PM Israel Araújo Dias de Oliveira, “*embora estivesse na escala havia a ressalva de*



que o policial estava em exercício da vereança embora o mesmo fizesse parte do efetivo até a publicação no diário do seu afastamento” (ID 13370538, p. 11). No mesmo sentido, a testemunha Cabo PM Carla Pinto dos Santos Oliveira afirmou “ que não sabe informar se durante o período que exercia a vereança também compareceu ao serviço na polícia, por ser outro seto” (ID 13370538, pp. 9-10). Também o Soldado PM Israel Araújo Dias de Oliveira disse que “ não sabe informar se em algum momento que o nome de Ewertom estava na escala se o mesmo compareceu ao serviço neste período em que exercia a vereança” (ID 13370538, p. 12).

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Pois não, Presidente. Vou adiantar a percepção que tenho da matéria para contribuir com o voto-vista que se prenuncia, do eminente Ministro Tarcisio, uma vez que o tema suscita, em meu modo de ver, uma análise extremamente interessante, à luz das razões que examinei dos autos e das sustentações orais, diante da complexidade que, em meu modo de ver, foi descortinada pelo eminente Relator, Ministro Sérgio Banhos.

Nada obstante, eu vejo, Senhor Presidente, aqui já adianto a posição que tenho sobre esta matéria, como disse, apenas à guisa de contribuir com o debate e aberto a sempre revisitar o tema por ocasião da volta do pedido de vista e da imensa contribuição que certamente será prestada pelo eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Nada obstante, como estava a dizer, entendo que a complexidade da matéria deriva da compreensão dos fatos, muito bem postos pelo relator, mas ela se dissolve diante da nitidez constitucional, que não é afastada por circunstâncias de natureza administrativa e nem mesmo por procedimentos capciosos de quem assume expressamente a dicção de afrontar a Constituição, que não deixa margem a dúvida no seu art. 14, § 3º, ao inserir como condição de elegibilidade a filiação partidária.

E, ao reportar-se aos militares, o § 8º desse mesmo art. 14 assenta:

Art. 14. [...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – [...]

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

No caso concreto, não há dúvida alguma de que exercia o militar, ao momento do registro da candidatura, mandato como parlamentar municipal – integrante da Câmara Municipal –, portanto vereador.

Logo, a informação que fez inserir e, portanto, a circunstância inequívoca que está no voto do eminente Ministro Sérgio Banhos, em meu modo de ver e com toda a vênia, faz chamar à colação o art. 142, § 3º, V, segundo o qual:

Art. 142 [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

[...]



É inequívoco que, no caso concreto, a circunstância desse militar, cujo recurso contra expedição de diploma este Tribunal principia a examinar, deveria ter sido devidamente declinada no momento do seu respectivo registro de candidatura. E, por evidente, ele precisaria demonstrar a filiação partidária para que pudesse tornar-se elegível.

Por essas razões, Senhor Presidente, e pelas demais razões, que na continuidade do debate irei pedir vênia para também integrar o sempre procedimento dialógico por meio do qual se constroem as decisões, deixo desde logo assentada a percepção que tenho, à guisa de contribuir para o debate, que vai de encontro à conclusão de Sua Excelência o eminente Ministro Relator, por entender que, nesta hipótese, há prova da fraude reconhecida expressamente. O que faz incidir, nas circunstâncias, como mencionei, o art. 14, § 8º, II, combinado com o art. 142, § 3º, V.

E, portanto, a mora da Polícia Militar do Estado da Bahia não afasta a incidência de norma constitucional. Essa é uma questão puramente de natureza administrativa e se impõe, em meu modo de ver, a procedência deste recurso contra expedição de diploma e, conseqüentemente, a perda do mandato com a sanção de inelegibilidade pela prática da fraude.

É como antecipo essa minha percepção, aguardando, sempre aberto ao diálogo, o voto-vista que trará ainda mais contributos, além da sempre acutíssima análise feita pelo eminente Ministro Sérgio Banhos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Luiz Edson Fachin. Apenas indago se foi uma reflexão ou se já foi uma manifestação de voto para fins de registro?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Já é meu voto, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito grato, Ministro Luiz Edson Fachin. Ministro Alexandre de Moraes.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eminentes pares, trata-se de recurso contra expedição de diploma e de recurso ordinário em ação de impugnação ao mandato eletivo nos quais se discutem, respectivamente, a ausência da condição de elegibilidade de filiação partidária de Ewerton Carneiro da Costa e a prática de fraude no pedido de registro de candidatura em razão da apresentação de informações falsas para elidir a demonstração da mencionada condição de elegibilidade.

Adoto o relatório apresentado pelo e. Min. Sérgio Banhos:

“O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor(a) Presidente, cuida-se de recurso contra expedição de diploma e de recurso ordinário em ação de impugnação de mandato eletivo apresentados em desfavor de Ewerton Carneiro da Costa, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018 no Estado da Bahia.

No recurso de diplomação, pugna-se pela cassação do diploma conferido ao recorrido, em razão de falta de condição de elegibilidade, sob o argumento de que ele é policial militar inativo e exercia cargo eletivo de vereador, mas obteve o deferimento do registro de candidatura e disputou o pleito sem estar previamente filiado a partido político.

No recurso ordinário, requer-se a reforma do acórdão regional para cassar o mandato eletivo do demandado, por suposta fraude no processo de registro de candidatura, consistente na inserção de informações falsas alusivas à condição de militar da ativa e à negativa de exercício de cargo eletivo, a fim de induzir a erro a Justiça Eleitoral e obter a dispensa do cumprimento do citado requisito de elegibilidade.

A fim de evitar decisões conflitantes e porque ambos os feitos demandam a análise dos mesmos fatos ocorridos no requerimento de registro de candidatura, trago-os para julgamento conjunto.

Passo ao relatório individualizado dos feitos.



Recurso Contra Expedição de Diploma 0603916-19

O Ministério Público Eleitoral ajuizou recurso contra expedição de diploma (ID 4564638), com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em desfavor de Ewerton Carneiro da Costa, diplomado deputado estadual nas Eleições de 2018, em virtude da ausência de condição de elegibilidade referente à filiação partidária.

Nas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) ao ser intimado, no processo de registro de candidatura, para suprir a falha alusiva à ausência de filiação partidária, o recorrido alegou ser policial militar da ativa e estar dispensado da citada exigência legal, obtendo, assim, o deferimento do pedido;

b) a partir de representação apresentada à Procuradoria Regional Eleitoral após as eleições, instaurou-se procedimento administrativo investigatório, em virtude do qual, em consulta ao site da Câmara Municipal de Feira de Santana/BA, apurou-se que o recorrido é vereador e integra a mesa diretora daquela casa legislativa, razão pela qual está afastado, desde 2016, das atividades na Polícia Militar do Estado da Bahia (PM/BA);

c) o recorrido omitiu a informação de que exercia mandato eletivo à época do registro de candidatura para as Eleições de 2018, induzindo a erro o TRE/BA, a fim de obter o deferimento do pedido sem que estivessem preenchidos os requisitos legais e constitucionais;

d) embora não se exija do militar da ativa filiação partidária anterior ao requerimento de registro de candidatura, tal exceção não se aplica ao recorrido, pois ele passou à inatividade ao ser diplomado vereador em 2016 e, para concorrer às Eleições de 2018, deveria estar filiado a partido político pelo prazo de seis meses, nos termos dos arts. 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º, caput, da Lei 9.504/97, o que não ocorreu.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja cassado o diploma de Ewerton Carneiro da Costa.

Ewerton Carneiro da Costa apresentou contrarrazões (ID 4565588), nas quais pugna pela improcedência do recurso contra expedição de diploma, sob os seguintes argumentos:

a) a questão referente à filiação partidária está acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 337, VII e § 1º, do Código de Processo Civil, pois foi decidida no Requerimento de Registro de Candidatura 0600910-04.2018.6.05.0000, em cujos autos ele apresentou documentos e demonstrou ser policial militar da ativa e ter sido escolhido em convenção, inclusive com manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável ao deferimento do pedido;

b) estava apto a concorrer às Eleições de 2018 e a ser diplomado, mormente porque a controvérsia sobre a sua filiação partidária não se refere a fato novo ou superveniente, mas, sim, versa sobre situação preexistente ao registro de candidatura e que não foi objeto de oportuna impugnação dos interessados;

c) em atenção ao princípio da segurança jurídica, à formação da coisa julgada material, à soberania popular e tendo em vista a sua escolha legítima para ocupar o cargo de deputado estadual, o diploma que lhe foi conferido não pode ser cassado;

d) por analogia ao verbete sumular 52 do TSE, não cabe, em recurso contra expedição de diploma, examinar o acerto ou o desacerto da decisão que, no processo de registro de candidatura, analisou a filiação partidária do candidato;



e) por ocasião do pedido de registro de candidatura nas Eleições de 2018, estava impossibilitado de filiar-se a partido político, por ser policial militar da ativa, como demonstra a documentação apresentada, notadamente os contracheques referentes ao ano de 2018;

f) a sua condição de policial militar da ativa é corroborada pelo ato da sua agregação a partir de julho de 2018, pois apenas o militar em atividade pode ser agregado, nos termos do arts. 16, I, d, e 21 da Lei Estadual 7.990 /2001 (Estatuto do Policial Militar do Estado da Bahia), e porque aguarda transferência para a reserva remunerada, situação em que é considerado como em serviço ativo, a teor do art. 22, II, do referido diploma legal;

g) agiu com boa-fé, pois requereu o afastamento da PM/BA desde 2017, de modo que não pode ser prejudicado ou responsabilizado pela omissão da citada organização militar em atender ao pedido, mesmo após cientificada da sua condição de parlamentar;

h) no momento do pedido de registro de candidatura, estava afastado do exercício do cargo de vereador, conforme prova documental juntada aos autos;

i) embora se alegue que o Tribunal de origem foi induzido a erro no processo de registro de candidatura, é certo que o recorrido, caso realmente estivesse na inatividade, também foi induzido a erro por documentos oficiais e dotados de fé pública emitidos pela PM/BA, os quais o levaram a, de boa-fé, acreditar que estava em serviço ativo e declarar tal situação à Justiça Eleitoral, de sorte que o princípio da confiança deve incidir na espécie para proteger as suas legítimas expectativas advindas do cenário apresentado e a situação jurídica consolidada alusiva à diplomação;

j) nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a análise da questão deduzida nos autos, atinente ao preenchimento das condições de elegibilidade, está superada pela configuração da coisa julgada e do direito adquirido;

k) o art. 262 do Código Eleitoral deve ser interpretado em conjunto com o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, de modo que, por se tratar, no caso, de fato preexistente ao pedido de registro de candidatura e em relação ao qual não houve impugnação pelos legitimados, sobrevindo o trânsito em julgado da decisão que deferiu o pedido, operou-se a preclusão da matéria atinente à filiação partidária.

Requer o não conhecimento do recurso contra expedição de diploma e/ou a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Caso assim não se entenda, pugna por que seja negado provimento ao recurso.

Por meio da Pet 0600041-45.2019.6.00.0000 (ID 5452138), Márcio Moreira da Silva, segundo suplente de deputado estadual pela Coligação Rede Patriota da Bahia, requereu a sua admissão no feito como assistente do Ministério Público Eleitoral.

Por decisão proferida naqueles autos (ID 5452738), o então relator, Ministro Admar Gonzaga, determinou a juntada do pedido de assistência e dos respectivos documentos ao presente feito, assim como ordenou a intimação das partes para que se manifestassem a respeito do citado requerimento.

Ewerton Carneiro da Costa (ID 5741338) e o Ministério Público Eleitoral (ID 5877688) se manifestaram pelo indeferimento do pedido de intervenção de terceiro.



Por decisão (ID 6309788), o então relator, Ministro Admar Gonzaga, indeferiu o pedido de assistência formulado por Márcio Moreira da Silva, em virtude da ausência de demonstração de interesse jurídico para intervir na relação processual, sobrevivendo a renúncia do requerente ao direito de recorrer em face do referido decisum (ID 6577638).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 5877638), opinou pela rejeição da preliminar de coisa julgada e pelo provimento do recurso contra expedição de diploma.

Por despacho de 21.3.2019 (ID 6628738), facultou-se a manifestação do recorrido sobre a relevância da oitiva de testemunhas por ele indicadas em sede de contrarrazões e determinou-se que fosse ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito do pedido de produção probatória.

Nas manifestações apresentadas, o recorrido reiterou a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas (ID 6922638) e o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento da prova testemunhal (ID 7019388).

Por decisão de 11.4.2019 (ID 7185888), o relator à época, Ministro Admar Gonzaga, deferiu a prova oral requerida e determinou a apresentação de prova documental complementar, facultando, no mesmo ato, a manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre os elementos apresentados.

Determinou-se, ademais, que, após as providências indicadas acima, os autos fossem baixados ao Tribunal de origem, a fim de que fossem adotadas as providências necessárias para que o Juízo Eleitoral de Feira de Santana/BA procedesse à oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrido, no prazo de 60 dias.

Em despacho de 5.6.2019 (ID 11862638), determinei à Secretaria Judiciária que anexasse aos autos do RCED 0603916-19 a petição e os documentos autuados como Pet 0600259-73.2019.6.00.0000, por meio da qual Josafá Marinho de Aguiar, primeiro suplente de deputado estadual pela Coligação Rede Patriota da Bahia, requereu a sua admissão como assistente simples do Ministério Público Eleitoral.

Por meio do ID 11898688, determinei a intimação das partes para que se manifestassem a respeito do pedido de assistência, sobrevivendo pronunciamento do recorrido, pugnano pelo indeferimento (ID 12323738), e do Ministério Público Eleitoral, posicionando-se pelo deferimento da intervenção de terceiro (ID 12414388).

As testemunhas arroladas pelo recorrido foram ouvidas por meio da Carta de Ordem 5-31.2019.6.05.0156 (ID 13370538), em audiência realizada no dia 9.7.2019 na sede do Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Feira de Santana /BA.

Em petição intermediária juntada em 6.8.2019 (ID 14348938), Ewerton Carneiro da Costa suscitou litispendência em relação à AIME 06000001-25.2019.6.05.0000, ajuizada Márcio Moreira da Silva com base nos mesmos fatos e que fora julgada improcedente pelo TRE/BA, bem como requereu a extinção do presente feito ou, caso assim não se entenda, pugnou pela reunião dos citados processos com base no art. 96-B da Lei 9.504/97.

Por decisão de 28.8.2019 (ID 15374638), deferi o pedido de assistência simples formulado por Josafá Marinho de Aguiar.

Ademais e na mesma decisão, determinei que fossem ouvidos o Ministério Público Eleitoral e o assistente acerca da arguição de litispendência.

Em sua manifestação, Josafá Marinho de Aguiar requereu a rejeição da alegação de litispendência, assim como postulou a abertura de prazo para alegações finais e a inclusão do feito em pauta (ID 15816538). Por sua vez, o



Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não reconhecimento da suposta litispendência e pelo deferimento do pleito de reunião dos feitos (ID 16526638).

Por despacho de 18.9.2019 (ID 16653188) e tendo em vista que, na audiência realizada em cumprimento à carta de ordem expedida nos autos, o recorrido pleiteou que fossem "juntadas as comunicações da Justiça Eleitoral ao Comando da PM do candidato Ewertom [sic] nas Eleições 2016 e 2018" (ID 13370538, p. 8), determinei a sua intimação, a fim de que explicitasse a relevância da prova documental solicitada e esclarecesse o motivo pelo qual os citados documentos não foram juntados com as contrarrazões.

Além disso, determinei a posterior intimação do recorrente e do seu assistente para que se manifestassem a respeito requerimento de produção de prova documental, reservando-me para apreciar, em momento oportuno, o pedido alusivo à suposta litispendência.

Sobrevieram as manifestações do recorrido, reiterando o pedido de dilação probatória (ID 16860238) do assistente Josafá Marinho de Aguiar, pugnando pelo indeferimento da prova documental em virtude da sua desnecessidade e da ocorrência de preclusão – por não ter sido requerida nas contrarrazões (ID 16884838) –, e do Ministério Público Eleitoral, o qual pleiteou o indeferimento do pedido, em virtude de preclusão (ID 17022638).

Por decisão de 7.10.2019 (ID 17093888), indeferi o pedido de requisição de prova documental formulado por Ewerton Carneiro da Costa, por entender estar preclusa a oportunidade para tal providência, decorrendo o prazo recursal sem que houvesse manifestação do recorrido.

Em 28.10.2019 (ID 18193988), declarei encerrada a instrução processual e facultei às partes a oportunidade para o oferecimento de alegações finais.

Nas alegações finais, o assistente Josafá Marinho de Aguiar pugnou pela rejeição das questões preliminares e, no mérito, requereu o provimento do recurso contra expedição de diploma (ID 18547588).

Ewerton Carneiro da Costa, em suas razões derradeiras (ID 18550988), ratificou as preliminares suscitadas, alusivas à coisa julgada e à litispendência, e, quanto à questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido formulado no RCED.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral (ID 18985038) manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares e pela procedência dos pedidos formulados no recurso contra expedição de diploma.

Tendo em vista que o órgão ministerial apresentou alegações finais por último, o que poderia ensejar alegação de ofensa à ampla defesa, determinei, por cautela, nova intimação do recorrido para apresentar razões finais ou ratificar as já apresentadas (ID 19110188).

Todavia, transcorreu in albis o prazo concedido, sem manifestação do recorrido.

Recurso Ordinário 0600001-25 (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo)

Márcio Moreira da Silva, segundo suplente de deputado estadual, interpôs recurso ordinário (ID 14481188) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (IDs 14480688, 14480738, 14480788, 14480838, 14480888, 14480938, 14480988 e 14481038) que, por unanimidade, rejeitou as questões preliminares de coisa julgada e de carência da ação por inadequação da via eleita e, no mérito, julgou improcedente a ação de impugnação de mandado eletivo ajuizada em desfavor de Ewerton Carneiro da Costa, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, sob a alegação de fraude no requerimento de registro de



candidatura, consistente na inserção de informações inverídicas, em específico a declaração da condição de policial militar da ativa e a negativa de que exercia o cargo de vereador, e no uso de documentos forjados a respeito da escolha em convenção, a fim de induzir a erro a Justiça Eleitoral para obter a dispensa do cumprimento da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (ID 14480688):

AIME. Candidato ao cargo de deputado estadual. Eleições 2018. Alegação de fraude no registro de candidatura. Policial militar supostamente na reserva remunerada. Inexistência de filiação partidária. Pedido de afastamento tempestivamente apresentado. Reversão ao quadro ativo de candidato policial militar eleito. Inércia da PM-BA. Improcedência.

Preliminar de coisa julgada.

Rejeita-se esta prefacial, uma vez que não há identidade entre o Pedido de Registro de Candidatura e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pois possuem causas de pedir próprias e consequências distintas, não configurando, portanto, a tríplice identidade necessária para a conformação da coisa julgada evocada.

Preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita.

Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a suposta conduta fraudulenta no período do registro de candidatura se amolda às hipóteses previstas no § 10 do artigo 14 da Constituição Federal, autorizando, assim, a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Mérito.

Julga-se improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tendo em vista que o policial militar eleito, malgrado tenha tempestivamente solicitado seu afastamento, permaneceu na ativa unicamente por ato da Polícia Militar do Estado da Bahia que, equivocadamente, após a eleição do acionado o reverteu ao serviço ativo, em dissonância com o regramento legal e constitucional.

Nas razões do recurso ordinário, Márcio Moreira da Silva sustenta, em suma, que:

a) o TRE/BA incorreu em erro de julgamento ao consignar, no acórdão regional, premissa fática incongruente, consistente na afirmação inverossímil de que o candidato recorrido teria comprovado a veracidade das informações prestadas no requerimento de registro de candidatura e, por conseguinte, a inoccorrência de fraude;

b) no processo de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, o recorrido informou, de forma fraudulenta, que não ocupava cargo eletivo, quando, em verdade, exercia o mandato de vereador no Município de Feira de Santana/BA;

c) o recorrido sonegou a informação de que era militar inativo, a fim de, por meio de artil previamente preparado, evitar o indeferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária;

d) o recorrido apresentou cópia de requerimento formalizado ao Comando da PM/BA, datado de 26.7.2018, no qual afirmou falsamente que teria sido escolhido candidato em convenção do partido e indicou estar anexa declaração da grei e/ou ata da reunião partidária. Todavia, a citada convenção ocorreu somente em 29.7.2018, de sorte que os citados documentos não poderiam estar anexados ao requerimento;



e) além de praticar a conduta dolosa de negar que exercia mandato eletivo, o recorrido comunicou falsamente ao Comando da PM/BA que a convenção partidária teria ocorrido antes de 29.7.2018, ocasião em que já estava afastado das atividades militares desde 6.7.2018, tudo com o objetivo de evitar o indeferimento do registro de candidatura;

f) o recorrido exercia cargo na mesa diretora da Câmara Municipal de Feira de Santana/BA e era presidente do Patriota, evidenciando-se a fraude, assim, também pela comprovação de que ele tinha intensa atividade política por meio da atuação como dirigente partidário no período em que alegava desempenhar atividade policial, sendo tais atuações flagrantemente incompatíveis;

g) a conduta supostamente omissiva da administração estadual diz respeito ao Estado da Bahia e ao militar interessado, de sorte que não elide a fraude, tampouco evita a incidência das normas constitucionais aplicáveis ao caso;

h) a incompatibilidade administrativa do exercício simultâneo das atividades de policial militar com as funções do cargo eletivo não é objeto da ação de impugnação de mandato eletivo, embora sirva de reforço da fraude praticada pelo recorrido;

i) se a agregação do policial militar, que conta mais de dez anos de serviço, vigora da data do registro de candidatura até a sua diplomação ou, caso não eleito, até o seu regresso à corporação, a omissão estatal não pode servir como fundamento para afastar o fato de que o recorrido não estava no exercício da atividade militar;

j) por força da regra prevista nos arts. 14, § 8º, II, da Constituição da República e 101, II, da Lei Estadual 7.990 /2001, o recorrido passou automaticamente da condição de militar da ativa para a inatividade no ato da diplomação e da posterior posse no cargo de vereador, de forma que eventual falha da Administração estadual não afasta a incidência da citada norma constitucional, mormente quando a omissão ocorreu por ato doloso do recorrido, tampouco desnatura a fraude praticada, consistente em inserir informações falsas no requerimento de registro de candidatura com o propósito de evitar o indeferimento do pedido por falta de filiação partidária;

k) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o militar eleito passa automaticamente para a inatividade no ato da diplomação.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, a fim de que o acórdão regional seja reformado para julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo e, por conseguinte, cassar o mandato de deputado estadual do recorrido.

Ewerton Carneiro da Costa apresentou contrarrazões (ID 14481388), nas quais pleiteia o não provimento do recurso ordinário e a manutenção do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

a) o recurso interposto carece de plausibilidade e versa sobre fatos e provas, em vez de se concentrar na discussão de matéria jurídica;

b) ficou comprovado nos autos o equívoco do Comando da PM/BA, o qual permaneceu inerte ao pedido de desligamento da corporação apresentado pelo recorrido quando se elegeu vereador no Município Feira de Santana/BA nas Eleições de 2016;



c) não praticou conduta mentirosa, seja por dolo ou por culpa, tampouco houve fraude a alguma regra, até mesmo porque o relator do feito na origem reconheceu que a PM/BA protagonizou a falha quanto ao seu desligamento da corporação;

d) agiu com lisura em todo o processo eleitoral e foi eleito pela vontade popular, observando as normas estabelecidas na legislação eleitoral;

e) o deferimento do seu registro de candidatura pelo Tribunal de origem ocorreu em razão de terem sido cumpridos todos os requisitos legais, o que confirma a sua aptidão para disputar o pleito e a inexistência de transgressão ou fraude à legislação eleitoral.

Por despacho (ID 15147938), determinei o levantamento do sigilo dos documentos indicados na certidão de ID 14798938, mantendo, todavia, a marcação de documento sigiloso quanto ao de ID 14474938.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer (ID 16527188), manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.”

Senhor Presidente, eminentes pares, acompanho o e. Min. Relator na análise que fez dos requisitos de admissibilidade de ambas as demandas, assim como das questões preliminares enfrentadas no caso concreto, referentes à existência de coisa julgada e à ocorrência de litispendência, adotando seus fundamentos como razões de decidir, nos seguintes termos:

“O recurso contra expedição de diploma e o recurso ordinário são tempestivos.

A diplomação ocorreu em 17.12.2018 (ID 4564688 do RCED 0603916-19), segunda-feira, e o recurso contra expedição de diploma foi apresentado em 19.12.2018 (ID 4564638 do RCED 0603916-19), quarta-feira, em petição assinada eletronicamente por Procurador Regional Eleitoral.

No que se refere ao recurso ordinário, o acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24.7.2019, quarta-feira, conforme se verifica em consulta pública ao sítio eletrônico do TRE/BA, e o apelo foi interposto em 29.7.2019 (ID 14481188 do RO 0600001-25), segunda-feira, em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 14474788 e substabelecimento de ID 14477088 do RO 0600001-25).

Conforme relatado, ambos os feitos têm como base os fatos ocorridos no processo de registro de candidatura do recorrido, os quais servem de fundamento para os pedidos de cassação de diploma e de desconstituição do mandato eletivo.

Os recorrentes alegam que, por ocasião do requerimento de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, o demandado não preenchia a condição de elegibilidade atinente à filiação partidária.

Aduzem que o recorrido não se enquadra na regra que, em caráter excepcional, permite ao militar da ativa concorrer às eleições sem estar previamente filiado a partido político, pois ele teria passado à inatividade no ato da sua diplomação referente ao cargo de vereador do Município de Feira de Santana/BA nas Eleições de 2016.



Ademais, no recurso ordinário interposto nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo, defende-se a tese de que o recorrido praticou fraude no processo de registro de candidatura ao declarar que era militar da ativa e omitir a informação de que exercia cargo eletivo, assim como por usar documentos supostamente forjados a respeito da sua escolha em convenção, a fim de obter o deferimento do pedido sem cumprir a condição de elegibilidade referente à filiação partidária.

Inicialmente, analiso as questões prévias suscitadas pelo recorrido nas contrarrazões apresentadas nos autos do recurso contra expedição de diploma.

Questões prévias

I – Preliminar de coisa julgada

Nas contrarrazões ao recurso contra expedição de diploma, o recorrido pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude do suposto óbice da coisa julgada (arts. 337, VII e § 1º, e 485, V, do Código de Processo Civil), sob o argumento de que a ausência de condição de elegibilidade referente à filiação partidária foi objeto de decisão transitada em julgado proferida no RRC 0600910-04.2018.6.05.0000, em cujos autos o TRE /BA deferiu o seu registro de candidatura para o cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018.

Defende que demonstrou ser policial militar da ativa e que foi escolhido na convenção do partido pelo qual concorreu às eleições, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público Eleitoral favorável à concessão do registro de candidatura.

Argumenta que a questão suscitada não é fato novo, relevante ou superveniente que pudesse dar ensejo à modificação do entendimento da Corte de origem, mas, pelo contrário, consiste em fato preexistente ao registro e que não foi impugnado oportunamente por nenhum dos legitimados no processo de registro de candidatura, não sendo cabível deduzir tal matéria em recurso contra expedição de diploma, até mesmo por analogia ao verbete sumular 52 do TSE, na medida em que não é possível examinar o acerto ou o desacerto da decisão que analisou a sua filiação partidária.

Todavia, a preliminar de coisa julgada merece ser rejeitada.

Destaco o teor do caput do art. 262 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 12.891/2013:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Da leitura do dispositivo acima citado, depreende-se que as hipóteses de falta de condição de elegibilidade podem ser deduzidas em recurso contra expedição de diploma, ainda que sejam preexistentes ao requerimento de registro de candidatura.

Isso porque o art. 262 do Código Eleitoral não faz distinção entre fato preexistente ou superveniente no que diz respeito às condições de elegibilidade. Tal diferenciação ocorre apenas quanto às causas de inelegibilidade previstas na legislação infraconstitucional, as quais não podem ser suscitadas na fase de diplomação se forem anteriores ao registro de candidatura.

A respeito do dispositivo legal em tela, esta Corte Superior já decidiu, mutatis mutandis, que “as inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de



diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão” (AgR-AI 3.328, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 21.2.2003).

No caso, o recurso contra expedição de diploma versa sobre a falta de condição de elegibilidade estabelecida na Constituição da República, de sorte que as circunstâncias de a ausência de filiação partidária ser preexistente ao registro de candidatura e de não ter havido impugnação pelos legitimados naquela fase do processo eleitoral não impedem a propositura da demanda com base no art. 262 do Código Eleitoral.

Ademais, este Tribunal já sinalizou que, “deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação” (AgR-REspe 403-29, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 13.12.2012).

Na espécie, é indubitoso o caráter constitucional da condição de elegibilidade tida como não atendida pelo candidato, pois a discussão versa sobre a ausência de filiação partidária, em inobservância ao disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.

Por outro lado, não se desconhece a orientação deste Tribunal de que, “em observância ao instituto da coisa julgada material, não é possível a interposição de recurso contra a expedição de diploma, invocando inelegibilidade baseada em argumento[s] já examinados em ação de impugnação de registro de candidatura, com sentença transitada em julgado” (RCED 5-87, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 6.8.99).

Todavia, tal orientação não incide na espécie, pois não houve impugnação ao registro de candidatura do recorrido e a questão atinente à falta de condição de elegibilidade, embora tenha sido objeto de diligência naquele feito, não foi efetivamente examinada no provimento individual que deferiu o pedido.

A propósito, destaco a íntegra da decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido (ID 14475838, pp. 44-45, 47-48 e 49-50, do RO 0600001-25):

Trata-se de pedido de registro de candidatura visando ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2018.

Em obediência ao disposto no artigo 35, da Res. TSE nº 23.548/2017, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), o edital para ciência dos interessados.

A Secretaria Judiciária deste Regional prestou as devidas informações, após o que a Procuradoria Regional Eleitoral teve regular vista dos autos, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

À luz do quanto disposto no art. 52 da Res. TSE nº 23.548/2017, pode o Relator, monocraticamente, decidir o pedido de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação.

É esta, pois, a justa hipótese dos autos.

Com efeito, do quanto examinado, verifica-se terem sido atendidos todos os pressupostos legais, inexistindo óbice à candidatura pleiteada.

Pelo exposto, defiro o requerimento do registro de candidatura formulado nos autos em epígrafe.



Como se vê, a decisão que deferiu o registro do candidato recorrido não analisou efetivamente a questão deduzida no recurso contra expedição de diploma, atinente ao não atendimento da condição de elegibilidade referente à prévia filiação partidária, por militar que exercia cargo eletivo por ocasião do registro de candidatura.

Ressalto que o § 4º do art. 337 do Código de Processo Civil estabelece que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”, o que não ocorre na espécie, na linha da fundamentação acima deduzida.

Desse modo, é imperativo reconhecer que inexistente óbice ao exame do tema alusivo à ausência de filiação partidária no recurso contra expedição de diploma sob análise.

Ademais, anoto que não se aplica ao caso o verbete sumular 52 do TSE, pois não se cuida de examinar o acerto ou o desacerto da decisão que deferiu o registro de candidatura, mas, sim, de analisar a suposta falta de condição de elegibilidade em recurso contra expedição de diploma, tal como autorizado pelo art. 262 do Código Eleitoral.

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

II – Preliminar de litispendência

Em petição intermediária apresentada nos autos do recurso contra expedição de diploma, o recorrido suscitou a preliminar de litispendência entre o RCED 0603916-19, ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, e a AIME 0600001-25, manejada pelo segundo suplente Márcio Moreira da Silva, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem e cujo recurso ordinário será analisado nesta assentada.

Defende que o presente recurso contra expedição de diploma versa sobre a mesma causa de pedir deduzida na ação de impugnação de mandato eletivo e sustenta que a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela improcedência da AIME configura desistência, ainda que tácita, do RCED manejado pelo Procurador Regional Eleitoral.

Pugna, assim, pela extinção do recurso contra expedição de diploma, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, V, do Código de Processo Civil e 96-B da Lei 9.504/97 e com base na jurisprudência deste Tribunal e na doutrina sobre o tema. Em caráter alternativo, requer a reunião dos feitos.

A preliminar de litispendência merece ser rejeitada.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “há litispendência quando se repete ação em curso, de acordo com a tríplice identidade – partes, causa de pedir e pedido –, conquanto possa ser reconhecida entre ações eleitorais quando houver identidade com a relação jurídica-base das demandas” (AIJE 0601754-89, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.3.2019).

No caso, os requisitos para configuração da litispendência não estão preenchidos.

Com efeito, o recurso contra expedição de diploma busca a cassação do diploma do recorrido e tem como causa de pedir a falta de condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária à época do requerimento de registro de candidatura.



Diferentemente, a ação de impugnação de mandato eletivo visa à desconstituição do mandato conferido ao recorrido, com base em suposta fraude no processo de registro de candidatura, a qual teria sido praticada visando ao deferimento do pedido sem o atendimento da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária.

Assim, embora as causas de pedir do recurso contra expedição de diploma e da ação de impugnação de mandato eletivo tenham em comum os fatos ocorridos no processo de registro de candidatura, os pedidos são diversos e os mesmos fatos são deduzidos sob enfoques diferentes: no RCED, ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, pugna-se pela cassação do diploma, em virtude da suposta falta de condição de elegibilidade; na AIME, manejada por segundo suplente, pleiteia-se a insubsistência do mandato eletivo, sob a alegação de fraude no processo de registro de candidatura.

Ademais, a compreensão de que inexistente litispendência na espécie é reforçada pela circunstância de que a falta de condição de elegibilidade, suscitada no recurso contra expedição de diploma, não serve como fundamento jurídico para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, cujas hipóteses de cabimento são fraude, corrupção ou abuso do poder econômico, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição.

Por outro lado, o parecer do Procurador Regional Eleitoral pela improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo não vincula a manifestação do Procurador-Geral Eleitoral, tendo em vista a independência funcional de que gozam os membros do Ministério Público, tampouco autoriza concluir pela desistência tácita quanto ao recurso contra expedição de diploma, pois, conforme dito acima, nele os fatos são examinados sob enfoque diferente em comparação com a citada ação constitucional.

A despeito disso e conforme já assinalado, anoto que o julgamento em conjunto do recurso contra expedição de diploma e do recurso ordinário em ação de impugnação de mandato eletivo atende ao pedido alternativo formulado pelo recorrido, com fundamento no art. 96-B da Lei 9.504/97.

Com efeito, a reunião dos citados feitos para análise conjunta tem como objetivo evitar decisões conflitantes, pois o deslinde das controvérsias neles deduzidas depende do juízo a ser feito no que diz respeito aos fatos do processo de registro de candidatura, referentes à declaração do recorrido de que detinha a condição de militar da ativa e à omissão da informação alusiva ao exercício de cargo eletivo.

Nesse sentido: "Nos termos do art. 96-B da Lei 9.504/97, havendo possibilidade de que demandas conexas tenham decisões conflitantes, é salutar que sejam agrupadas para julgamento conjunto, providência que pode ser implementada em qualquer fase" (AgR-REspe 1057-17, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13.12.2019).

Assim, a preliminar de litispendência merece ser rejeitada, procedendo-se, porém, à reunião dos feitos para julgamento conjunto."

Rejeitadas as matérias preliminares, passo ao exame do mérito.

Ambas as demandas gravitam o debate sobre a necessidade de Ewerton Carneiro da Costa estar obrigado a preencher a condição de elegibilidade de filiação a partido político, pelo prazo mínimo de seis meses, para concorrer ao cargo de deputado estadual, no Estado da Bahia, nas eleições de 2018.

Acrescenta-se ao debate a circunstância de que o candidato afirma que era do serviço ativo da Polícia Militar do Estado da Bahia e, nessa condição, dispensado de cumprir o prazo legal mínimo de filiação partidária.

Nada obstante, entendo que a complexidade da matéria deriva da compreensão dos fatos, muito bem postos pelo relator, mas ela se dissolve diante da nitidez constitucional, que não é afastada por



circunstâncias de natureza administrativa e nem mesmo por procedimentos capciosos de quem assume expressamente a dicção de afrontar a Constituição, que não deixa margem a dúvida no seu art. 14, § 3º, V, ao inserir como condição de elegibilidade a filiação partidária:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;”

E, ao reportar-se aos militares, o § 8º, II, desse mesmo art. 14 assenta:

Art. 14. [...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - [...]

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

No caso concreto, não há dúvida alguma de que exercia o militar, ao momento do registro da candidatura, mandato como parlamentar municipal – integrante da Câmara Municipal desde 2.1.2015 (ID 14477888) – portanto vereador.

Logo, a circunstância inequívoca que está no voto do eminente Ministro Sérgio Banhos, em meu modo de ver e com toda a vênua, faz chamar à colação o art. 142, § 3º, V, segundo o qual:

Art. 142 [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

[...]

É inequívoco que, no caso concreto, a circunstância de esse militar ocupar cargo no Poder Legislativo local deveria ter sido devidamente declinada no momento do seu respectivo registro de candidatura. E, por evidente, ele precisaria demonstrar a filiação partidária para que pudesse tornar-se elegível.

No ponto, eventual mora da Polícia Civil na averbação da assunção ao cargo de vereador por parte de Ewerton Carneiro da Costa e dos efeitos que isso produz no âmbito interno da corporação militar, é matéria sujeita a campo da improbidade administrativa e, por seguro, é inábil a afastar os comandos constitucionais já expostos.



Aplicando essa compreensão ao caso dos autos, a partir do dia 2.1.2015, quando assumiu o cargo de vereador pelo Município de Feira de Santana/BA, Ewerton Carneiro da Costa passou para a inatividade (art. 14, § 8º, II, da Constituição Federal), cessando, contra si, a vedação contida no art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal.

Resta inequívoca, portanto, a sua obrigação de estar filiado a partido político (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal), pelo prazo mínimo de seis meses antes da data do pleito, para as eleições de 2016 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

Fixada a premissa, desvela-se que Ewerton Carneiro da Costa não cumpriu a condição constitucional de elegibilidade de filiação partidária para as eleições de 2016 e, portanto, deve ser julgado procedente o recurso contra expedição de diploma, cassando-se o diploma e, conseqüentemente, o mandato de deputado estadual pela Bahia conferido a Ewerton Carneiro da Costa nas eleições de 2018.

De outro vértice, em relação à prática de fraude em razão da apresentação de informação falsa no requerimento de registro de candidatura, constata-se no ID 14475038 (Autos 0600001-25.2019/PJE) que Ewerton Carneiro da Costa informou à Justiça Eleitoral que era Policial Militar da ativa e reafirmou essa condição na petição ID 14475138.

Neste segundo momento, argumentou que “*o candidato em epígrafe é Policial Militar, e nos casos deste jaez a filiação partidária é vedada aos militares, nos termos do art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal, bastando, para estarem aptos à disputa eleitoral, que tenham seus nomes escolhidos em convenção partidária*” (ID 14475138, p. 2).

A informação se revela falsa diante da força cogente e aplicação imediata das normas constitucionais já mencionadas, além de desvelar o intuito de obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto ao cumprimento da condição de elegibilidade debatida. Caracteriza-se, assim, no caso, a prática de ato de fraude.

Como expõe Rodrigo López Zillio:

“A fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito quando houver benefício ou prejuízo indevido a qualquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação). (...) A fraude abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexos na apuração de votos. Não importa o momento do processo eleitoral em que ocorrer a fraude, sendo fundamental apurar se o ilícito apresentou reflexos na normalidade ou legitimidade da eleição – justamente porque a consequência do ilícito se sobrepõe ao momento em que foi praticado”. (Direito Eleitoral. Salvador: Juspoivm, 7. ed., rev., ampl. e atual., 2020, p. 677-678).

Houve ato voluntário de indução da Justiça Eleitoral em erro ao se apresentar fato impeditivo da exigência de filiação partidária quando, em verdade, esse elemento era inexistente por força da Constituição Federal.

O ato fraudulento produziu efeito de permitir ao agente que concorresse no certame de 2016 sem ter preenchido todas as condições legais de elegibilidade e feriu a normalidade do certame e a própria paridade de armas com os demais concorrentes, sendo ato suficiente para autorizar o julgamento de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Na questão específica, que diz respeito à falta de filiação que impede o registro, temos uma determinada causa de pedir, que é distinta do ato da fraude para tentar elidir a própria filiação, o que também, em meu modo de ver, enseja desaprovação.

Ressalte-se que a existência de causas de pedir distintas entre o recurso contra expedição de diploma e a ação de impugnação ao mandato eletivo afasta o reconhecimento de prejuízo desta em relação àquela e permite o julgamento procedente de ambas, inclusive para fins de eventual aferição de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto e renovando minhas vênias ao e. Min. Relator, **voto no sentido de julgar procedente o recurso contra expedição de diploma ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral e de dar provimento ao recurso ordinário interposto por Márcio Moreira da Silva, julgando procedente a ação de impugnação ao mandato eletivo e, por consequência, cassar o diploma e, conseqüentemente, o**



mandato de deputado estadual pela Bahia de Ewerton Carneiro da Costa, referente às eleições de 2018, reconhecendo a ausência de condição de elegibilidade (art. 262, I, do Código Eleitoral) e a ocorrência de fraude apta a cassar o mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, eu também aqui, para poder eventualmente rever, eu já rapidamente vou pedir vênias ao ministro vistor, mas também já tenho aqui a minha convicção sobre o caso.

O ora Deputado Ewerton Carneiro da Costa, Pastor Tom, se elegeu. Ele era suplente, ele assumiu, ele se elegeu em 2016 – até tive aqui o cuidado de pegar o número pelo PEN, o número 51123 –, teve 1,45% dos votos, em Feira de Santana. Se elegeu deputado estadual em 2018 com o mesmo número. Tanto num caso quanto no outro, por uma coligação, Coligação Pra Frente Feira, para vereadores; e Rede Patriota da Bahia, para deputado.

Ou seja, não é crível, com todas as vênias ao eminente Ministro Relator, que o candidato a deputado, a vereador não soubesse que um militar do Estado, como são denominados os policiais militares, não pode ao mesmo tempo ser militar da ativa e exercer mandato político.

Isso foi tão discutido na Constituinte que gerou a Constituição de 88. Isso foi um acordo político que se fez para ao mesmo tempo permitir que os militares pudessem participar da política, mas não pudessem cumular a função militar com a função política. Ou seja, se chegou ao meio-termo democrático e, dentro desse meio-termo, se estabeleceu duas situações.

Aquele militar, e vale o policial militar, em virtude do art. 42, § 1º, que manda, estabelece a aplicação do 142. O militar com pouco tempo de casa, seja na Polícia Militar, seja nas Forças Armadas, ele precisa sair da Polícia Militar ou das Forças Armadas, se tiver menos de dez anos, imediatamente, para ser candidato. O fato dele passar para a reserva ou não depende do tempo que ele tiver de casa – tiver no geral.

Mas se ele tiver menos de dez anos, ele nem concorre como militar. Se tiver mais de dez anos, a Constituição não estabelece que ele deixe a vida castrense, porque de repente ele pode perder a eleição. Aí sim, até a eleição ele fica na condição de agregado. Se ele perder a eleição, ele volta à ativa; se ele ganhar a eleição, na hora da diplomação, ele tem que ir para a reserva.

Aí não há discussão, como bem salientou o eminente Ministro Edson Fachin. E foi uma disposição constitucional, prevista no art. 14, § 8º, consensualmente discutida para ao mesmo tempo, repito, possibilitar a participação em cargos políticos de militares e policiais militares sem misturar a força das armas com a força política.

Como justificar que alguém que já era filiado, alguém que foi eleito vereador em 2016 e, ao ser diplomado em 2016, automaticamente passou para a reserva remunerada ou não – todas essas questões, precisava saber o tempo total que ele teve. Como justificar que, ao mesmo tempo, ele continuasse a exercer a sua função de policial militar e de vereador? Dois mil e dezesseis ele foi eleito, 2017 e 2018. Até ser eleito deputado.

Eleito deputado, continuou. E, pelo que consta nos autos e ouvi das sustentações – e quero aqui aproveitar, tinha esquecido, e cumprimentar o Doutor Luiz Viana, o Doutor Mauro Menezes e o Doutor Sydney Neves, agradecendo também as palavras que me foram ditas –, ele continuou também cumulando vencimento dos dois. É uma situação, no mínimo, esdrúxula e não se pode alegar, principalmente para alguém que tem a formação policial militar e representou como vereador o povo e depois deputado estadual, não se pode alegar que tenha o desconhecimento da Constituição.

Ah, ele ficou com medo porque a Polícia Militar ainda não tinha feito um ato que, na verdade, é meramente declaratório, não é constitutivo. O ato constitutivo, onde ele passa para a reserva, é a diplomação. A Constituição usa o advérbio automaticamente. A declaração posterior é retroativa. Não se pode alegar: “Ah, ficou com medo de ser preso”. Seria uma ordem manifestamente ilegal da Polícia Militar mandar ser preso se ele já estava na reserva.



Então, com todas as vênias ao eminente Ministro Relator, aqui, além de todos esses artigos – o art. 42 § 1º, o art. 142 da Constituição. O art. 142, § 3º, inciso V, da Constituição, que se refere às Forças Armadas, mas, expressamente, por disposição do § 1º do art. 42 se aplica aos policiais militares ainda diz: “o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”, conseqüentemente não pode exercer cargos políticos.

Houve o ferimento duplo, o ferimento por não se declarar reformado e, ao mesmo tempo, ao continuar deputado e antes vereador por uma coligação. Ao exercer, ele feriu o art. 142, § 3º, inciso V, porque durante o mandato ele estava filiado. Estava filiado e, ao mesmo tempo, constava, ele declarava que era policial militar. Então, duplo ferimento que, com todo o respeito, não me parece aqui boa-fé, confiança, me parece, sim – não sei por qual motivo específico e nem cabe aqui apurar –, mas me parece, sim, que houve fraude e houve um atentado claro à inelegibilidade dos militares prevista pelo art. 14, § 8º.

Então, pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Sérgio Banhos, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, pela ordem. Peço a palavra.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): O Ministro Tarcisio fez uma sinalização. Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Diante dos votos proferidos já pelos dois colegas e do esvaziamento parcial das dúvidas que motivavam o pedido de vista, eu retiro o pedido de vista e vou votar na ordem regimental.

Obrigado, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, no tocante a todas as preliminares, acompanho integralmente o relator.

Em relação ao mérito, com as devidas vênias de Sua Excelência, tenho compreensão diversa e adianto que acompanho às inteiras o voto divergente apresentado pelo Ministro Luís Edson Fachin.

O cerne da controvérsia é a situação de vereador que, candidato a deputado estadual, declarou ser “Policial Militar, e nos casos deste jaez a filiação partidária é vedada aos militares, nos termos do art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal, bastando, para estarem aptos à disputa eleitoral, que tenham seus nomes escolhidos em convenção partidária”.

Eleito, teve seu mandato impugnado por meio de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), sob o fundamento de que não ostentava mais a condição de policial militar, por estar no exercício do cargo de vereador.

Segundo os impugnantes, considerando que a Constituição Federal determina que o militar passe à inatividade quando diplomado, o recorrido Ewerton Carneiro da Costa não mais ostentaria a condição de militar da ativa, sendo obrigado a ter filiação partidária para se apresentar como candidato ao cargo de deputado estadual.

A norma central, que regula a possibilidade de militar ser candidato, aduz expressamente que a diplomação o levará à inatividade¹.

Uma vez na reserva, passa a ser um cidadão comum, devendo preencher as condições de elegibilidade a todos impostas.

Assim, era exigível que o recorrido buscasse sua filiação tempestivamente.

Entender de maneira diversa implicaria dizer que a ele era dado o direito de desconhecimento da lei, no caso, da própria Constituição.

Na verdade, não parece crível que ele desconhecia o dispositivo constitucional, porquanto foi eleito e estava no exercício da vereança quando se apresentou como candidato a deputado estadual.



A condição de militar, que não precisa de filiação partidária para se candidatar – sendo suficiente a escolha em convenção –, por óbvio deixou de existir quando foi diplomado vereador ainda em 2016.

Sua passagem para a inatividade não era opcional. Se a Polícia Militar do Estado da Bahia não concretizou essa passagem, trata-se de erro da Administração do Estado da Bahia que, obviamente, jamais seria oponível à Justiça Eleitoral.

Cabia ao recorrido requerer formalmente à PM/BA a alteração de sua condição, que, repita-se, está regulada no mesmo artigo que autorizou sua candidatura a vereador.

Era de responsabilidade do recorrido solicitar sua filiação partidária em até 6 meses antes do pleito, nos termos da exigência a todos imposta pela CF e pela lei eleitoral (art. 14, § 3º, V, e art. 9º, respectivamente).

A declaração dele no registro de candidatura de que era militar e por isso estava dispensado de filiação partidária não é verdadeira e, a toda evidência, nem sequer foi prestada com boa-fé.

Isso posto, acompanho o relator em todas as preliminares, mas **divirjo de sua excelência para julgar procedente o RCED e dar provimento ao recurso ordinário, nos mesmos termos do que proposto pelo Ministro Luís Edson Fachin em seu voto.**

É como voto.

¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. (grifos acrescidos)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, a controvérsia cinge-se à ausência de filiação partidária válida, no prazo de seis meses que antecede o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97), o que ensejou duas ações em desfavor do candidato, eleito Deputado Estadual pela Bahia em 2018:

a) Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), nos termos do art. 262 do Código Eleitoral: “o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional **e de falta de condição de elegibilidade**”;

b) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), nos termos do art. 14, § 10, da CF/88: “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção **ou fraude**”.

2. Feita essa introdução, anoto que, nos termos do art. 14, § 8º, da CF/88: “[o] militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: [...] II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, **se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade**”.

Além disso, como esclareceu o douto Relator:

A aparente incompatibilidade entre a norma constitucional que prevê a elegibilidade do militar alistável (art. 14, § 8º) e aquela que proíbe a filiação partidária do militar enquanto em serviço ativo (art. 142, § 3º, V) foi dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 8.963, fixando-se a orientação de que **não se exige prévia filiação partidária do militar da ativa**, bastando-lhe o requerimento de registro de candidatura pelo partido, após escolha em convenção.

Também como ressaltou Sua Excelência, “tendo em conta que a passagem para a inatividade ocorre automaticamente no momento da diplomação, é forçoso reconhecer que **a circunstância de o militar**



eleito estar no pleno exercício de cargo eletivo autoriza a conclusão de que ele é militar inativo e, por conseguinte, pode filiar-se a partido político". Nesse sentido, o já referido ED-REspe 19.984, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado em sessão em 20/9/2002.

Desse modo, neste primeiro momento, tem-se que o militar da ativa que se candidata a cargo eletivo não necessita ter filiação partidária, bastando ser escolhido em convenção, e, após eleito, passa para a reserva, quando então pode se filiar a agremiação partidária.

3. No caso em análise, verifico ser inequívoco que o candidato: a) era policial militar do Estado da Bahia com mais de dez anos de atividade; b) em 2016, candidatou-se e elegeu-se vereador de Feira de Santana/BA, quanto não necessitava de filiação partidária válida, devendo passar para a inatividade; c) deixou, contudo, por inação de sua parte e da própria Polícia Militar, de ingressar na atividade; d) ao requerer seu registro nas Eleições 2018, para o cargo de deputado estadual, deliberadamente informou no processo de registro de candidatura ser militar da ativa e omitiu o exercício de cargo eletivo, de modo que, com isso, obteve o deferimento da candidatura.

4. Sob o prisma do RCED, entendo, com a devida vênia dos pensam de forma diversa, que o comando do mencionado art. 14, § 8º, II, da CF/88 é claro ao não exigir nenhum requisito ou procedimento para que o militar com mais de dez anos de serviço, como é o caso, passe para a inatividade quando diplomado – trata-se de consectário lógico da circunstância de ele ter sido eleito vereador em 2016.

Desse modo, não se admite que o candidato se valha de sua própria inação e/ou da Polícia Militar em formalizar adequadamente essa mudança no *status* funcional para burlar a exigência de filiação partidária.

Saliento, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de amparar o entendimento de legítima expectativa de que a inércia para proceder a tal formalização fosse apta a afastar a incidência da norma constitucional.

5. Sob o contexto do recurso ordinário na AIME, por fraude no processo de registro de candidatura, com fundamento no art. 14, § 10 da CF/88, este Tribunal já assentou que:

[...] 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

(REspe 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 21/10/2015)

Na hipótese, considero evidenciada a prática de fraude, tendo em vista que o candidato, para obter o deferimento de seu registro pela Justiça Eleitoral, não só informou que era militar da ativa – circunstância necessária à dispensa de filiação partidária – como também omitiu o exercício de cargo eletivo, o que revelaria sua condição de inatividade na Polícia Militar.

6. Ante o exposto, rogando a devida vênia ao douto Relator, voto pela procedência do RCED e pelo provimento do recurso ordinário para cassar o candidato.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminentíssimo Presidente, Senhores julgadores, eu também gostaria de iniciar a fala ressaltando a inequívoca qualidade da advocacia eleitoralista, muito bem representada nesse caso, tanto pelo Professor Luiz Viana, que honra a Vice-Presidência do Conselho Federal da OAB, foi ex-presidente do Conselho Seccional da Bahia, quanto pelo ilustre preclaro Doutor Mauro Menezes, que foi presidente também da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, assim como, não menos, eminentíssimo Doutor Sidney Neves, que é um dos mais respeitados [inaudível] e eficientes advogados com atuação permanente no âmbito deste Colegiado.

Senhor Presidente, diante do avanço dos votos, não é mais necessário o pedido de vista, ele está completamente esvaziado a essa altura. A minha ideia era, além das pontuações já feitas nos votos



anteriores, apreciar à luz dessa imbricação entre recurso contra a expedição de diploma e AIME as introduções havidas pela Lei 13.877/2019, ainda [inaudível] com cientificidade na doutrina brasileira.

Além disso, me parece que essa introdução legislativa, ela implicaria um novo olhar da Corte sobre a desnecessidade da manutenção do nosso verbete 47 da Súmula do TSE. Essa discussão pode, perfeitamente, ficar para outra oportunidade e, no caso específico, nem haverá mais espaço para modificação do quórum já elencado.

No que interessa à espécie, Presidente, também pedindo vênua ao eminente relator, a quem cumprimento pelo voto extremamente rico, ilustrado, bem fundamentado, estou acompanhando a divergência.

É como voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, também eu cumprimento o eminente Ministro Sérgio Banhos. E a preocupação, que eu acho que em Direito é sempre relevante, de identificar onde está a boa-fé e do estudo que Sua Excelência fez dos autos não detectou um comportamento doloso ou malicioso do interessado e, por via de consequência, chegou à conclusão que chegou por fundamentos que considero legítimos e razoáveis, mas, dos quais, também aqui, pedindo todas as vênias, eu estou discordando pela utilização de um critério objetivo.

Os critérios objetivos são basicamente: ao ter sido eleito vereador, deveria ter passado para a inatividade; e, em seguida, à diplomação, deveria ter se filiado a partido político.

Portanto, a meu ver, mas entendendo as razões do eminente Ministro Sérgio Banhos, já não cabia mais aqui valorar a existência ou não de boa-fé, porque penso que estávamos diante de requisitos objetivos estabelecidos na Constituição e na legislação.

De modo que, também eu, estou julgando procedente o pedido formulado no RCED.

Naturalmente, uma vez julgado procedente o recurso contra a expedição de diploma, o mandato cai e, portanto, eu penso, na linha já delineada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que a ação de impugnação de mandato eletivo ficaria prejudicada diante do julgamento de procedência do RCED e, portanto, eu encaminharia neste sentido, mas ouviria, em seguida, o Ministro Luiz Edson Fachin, que será o redator para acórdão e que iniciou a divergência, se Sua Excelência está de acordo com esse encaminhamento.

Ministro Luiz Edson Fachin.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Pois não, Presidente. Sobre o ponto específico suscitado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, creio que ele parte da premissa em face da qual se formou a maioria do Colegiado, o que mostra, evidentemente, diferentes e respeitadas formas de interpretar a legislação à luz da realidade dos fatos, mas partimos, na formação majoritária, da procedência do recurso contra expedição do diploma e do provimento do recurso ordinário.

Creio que, nesta matéria, a maioria que se formou talvez não tenha divergência, nada obstante esse elemento atinente ao prejuízo que, aparentemente, pode, sim, ser acolhido, mas eu apenas traria para pensarmos, colegiadamente, que a causa de pedir de um e de outro feito é uma causa distinta.

Na questão específica, que diz respeito à falta de filiação que impede o registro, temos uma determinada causa de pedir, que é distinta do ato da fraude para tentar elidir a própria filiação, o que também, em meu modo de ver, enseja desaprovação.

A consequência concreta, creio que divergência não haverá, uma vez que implicará a cassação do mandato e a inelegibilidade. Mas eu apenas ponderaria que, tendo em vista distintas causas de pedir, manteria a compreensão que expus, embora no ponto sem verticalizar ou aprofundar a matéria, mas julgaria mais consentâneo entender-se na procedência do RCED e no provimento do recurso ordinário com as consequências que advirão independentemente do prejuízo ou não.

Portanto, eu tenderia a não cancelar a presença do prejuízo, Senhor Presidente, mas estou, obviamente, à disposição para, no Colegiado, dialogarmos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ministro Fachin, evidentemente, o desfecho, do ponto de vista prático, será o mesmo. Eu apenas entendi o ponto do Ministro



Luis Felipe Salomão de que o diploma é pressuposto do exercício do mandato e, por isso, caindo a diplomação, não existiria mais mandato e sequer seria o caso de se ir adiante para investigar a fraude.

Porém, acho que nós estamos diante de uma tecnicidade processual que não fará diferença quanto ao resultado.

Ouçõ o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill, por favor.

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR RENATO BRILL DE GÓES (vice-procurador-geral eleitoral): Obrigado, Presidente.

Eu só queria reforçar o que foi dito nessa distinção feita pelo Ministro Edson Fachin, porque o RCED, a rigor, não acarreta inelegibilidade. Agora, a AIME sim, a AIME sim, julgada procedente, no caso, dando provimento ao recurso ordinário, vai se julgar procedente a AIME, vai, pode acarretar inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar 64/90.

Então, realmente, há uma distinção e o Ministério Público entende que deveriam ser julgados ambos os processos sem nenhuma prejudicialidade, tendo em vista a causa de pedir distintas e também consequências sancionatórias distintas para ambos os veículos processuais.

Obrigado, Presidente.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ok. Bom, embora o relator tenha ficado vencido, eu, antes de, enfim, colher as opiniões sobre esse ponto específico, ouço o eminente relator se deseja se pronunciar sobre esse ponto.

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, eu me quedei vencido, mas tenho uma opinião evidentemente sobre esse aspecto. Eu ficaria, nesse caso, a minha posição, ela é aderente a do Ministro Fachin e agora, também, a essa manifestação trazida pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito bem. Como vota...

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente.

SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Perdão, Ministro Salomão. Com a palavra.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Eu acho que, como as consequências são realmente diferentes, eu acho que agora ficou mais claro no sentido de que não há prejudicialidade, porque tem a questão da inelegibilidade, então eu tendo agora a achar que não há mesmo divergência, Presidente, eu não sei. Embora o raciocínio lógico seja esse, a diplomação precede realmente, mas as consequências aí são diferentes. Mas estou aberto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Bom, vou ouvir o Ministro Alexandre, mas ninguém sustenta que a inelegibilidade seja uma consequência automática aqui? Não.

Ministro Alexandre de Moraes.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, eu mantenho meu posicionamento, acompanho integralmente o Ministro Edson Fachin.

Como foi dito, a causa de pedir é diversa, os efeitos são diversos e, obviamente, como Vossa Excelência disse, a diplomação, cassar o registro, é anterior ao exercício, mas efetivamente houve o exercício. Se houve o exercício deve haver consequências pela fraude com o qual obteve a possibilidade de exercício do mandato.

Então, eu também entendo que não há prejuízo, assim como o eminente Ministro Edson Fachin.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Bom, tendo em vista que o Ministro Luis Felipe Salomão retirou o encaminhamento anterior, eu indago dos colegas se alguém tem posição diversa ou se todos os que ficaram no polo vencedor estão acompanhando a posição integralmente do Ministro Fachin.



Tirando o Ministro Sérgio Banhos, algum dos colegas diverge do encaminhamento do Ministro Fachin?

VOTO (reajuste)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Então, eu realinho, Presidente, e sigo o eminente voto divergente com a devida vênua do relator.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Portanto, estamos dando provimento ao recurso ordinário também. Muito bem.

EXTRATO DA ATA

RCED nº 0603916-19.2018.6.05.0000/BA. Relator originário: Ministro Sérgio Banhos. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrente: Josafá Marinho de Aguiar (Advogados: Mauro de Azevedo Menezes – OAB: 19241/DF e outros). Recorrido: Ewerton Carneiro da Costa (Advogados: Sidney Sá das Neves – OAB: 33683/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo assistente do recorrente, Ministério Público Eleitoral, Josafá Marinho de Aguiar, e pelo recorrente, Márcio Moreira da Silva, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes e o Dr. Luiz Viana Queiroz, e pelo recorrido, Ewerton Carneiro da Costa, o Dr. Sidney Neves.

Julgamento conjunto dos RCED nº 060391619 e RO nº 060000125.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Sérgio Banhos, julgou procedente o recurso contra expedição de diploma, além de dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão.

Composição: Ministrso Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 2.6.2020.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luis Felipe Salomão e Sérgio Banhos, e do vice-procurador-geral eleitoral.



